

**DIRETIVA TRANSPARÊNCIA DO  
MERCADO ÚNICO**  
**[Diretiva (UE) 2015/1535]:**  
**um instrumento de cooperação entre as  
instituições da UE, os Estados-Membros e as  
empresas para assegurar o bom  
funcionamento do mercado único**

**Guia para o procedimento de informação no domínio  
das regulamentações técnicas e das regras relativas  
aos serviços da sociedade da informação**

<http://ec.europa.eu/growth/tools-databases/tris/pt/>

## **PREFÁCIO**

A primeira edição da presente brochura foi elaborada sob a orientação da minha predecessora, Sabine Lecrenier, com o objetivo de promover a aproximação da legislação da UE de quem a utiliza e ajudar a reforçar a troca de informações, o diálogo e a cooperação, que têm dado origem a uma nova cultura de comunidade.

Gostaria de reconhecer o grande trabalho e a importância desta publicação de 2005, a qual, durante vários anos, assistiu não só operadores económicos, mas também autoridades nacionais e regionais nos seus trabalhos relativos às regras técnicas, às normas e aos serviços da sociedade da informação.

Para ter em conta os numerosos acontecimentos havidos desde 2005, é necessário apresentar uma segunda edição revista do presente guia.

O acontecimento mais importante a assinalar é o Tratado de Lisboa, assinado em 13 de dezembro de 2007 e que substituiu o Tratado que instituiu a Comunidade Europeia pelo Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).

Para além disso, em 2015, procedeu-se a uma codificação da diretiva atualmente mais conhecida por «Diretiva Transparência do Mercado Único» [ou seja, a atual Diretiva (UE) 2015/1535, de 9 de setembro de 2015, relativa a um procedimento de informação no domínio das regulamentações técnicas e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação].

Acresce ainda o facto de diversos acórdãos importantes terem completado a jurisprudência do Tribunal de Justiça relativa à interpretação e execução da referida diretiva.

Convém igualmente mencionar a experiência adquirida com as quase 11 mil notificações recebidas desde a primeira publicação do guia. Por exemplo, a função do setor industrial na prevenção de novos entraves ao comércio tem sido fundamental. Assim, a base de dados em linha do TRIS assegura atualmente a transparência e a cooperação por meio do repositório em linha.

É, portanto, evidente que o procedimento de notificação carecia de uma atualização das orientações, para que possa continuar a servir as instituições da UE, os Estados-Membros e o setor industrial.

Giuseppe Casella

Chefe de Unidade

Direção-Geral do Mercado Interno, da  
Indústria, do Empreendedorismo e das PME

<https://ec.europa.eu/growth/tools-databases/tris/pt/>.

[A IMPRIMIR NA CAPA POSTERIOR DA BROCHURA]

A presente brochura visa servir de guia do sistema estabelecido para prevenir entraves à livre circulação das mercadorias, à liberdade de estabelecimento e à liberdade de prestação de serviços no que respeita aos serviços da sociedade da informação. A brochura comenta a Diretiva (UE) 2015/1535, que dá execução a este sistema. Cada disposição da diretiva é citada integralmente e acompanhada por um comentário pormenorizado que explica o seu significado e as suas implicações para todas as partes interessadas: os serviços da Comissão Europeia, os Estados-Membros e operadores económicos existentes ou potenciais na União Europeia.

A brochura foi preparada pela Direção-Geral do Mercado Interno, da Indústria, do Empreendedorismo e das PME e não vincula de modo algum a Comissão. Apenas o texto da Diretiva (UE) 2015/1535 é juridicamente vinculativo. A Diretiva (UE) 2015/1535 está sujeita à interpretação do Tribunal de Justiça da União Europeia.

A presente brochura foi originalmente elaborada em língua inglesa.

## **ÍNDICE**

### **INTRODUÇÃO**

*A Diretiva (UE) 2015/1535, um instrumento de transparência ao serviço do mercado único*

### **CAPÍTULO I**

#### ***Âmbito de aplicação da diretiva***

Definição dos termos (*Artigo 1.º*)

- produto
- serviço
- especificação técnica
- outra exigência
- regra relativa aos serviços
- regra técnica
- projeto de regra técnica

### **CAPÍTULO II**

#### ***Procedimento aplicável às regras técnicas***

I. Comunicação e distribuição das informações sobre os projetos de regras técnicas e possíveis reações da Comissão e dos Estados-Membros (*artigos 5.º e 6.º*)

1. Primeira fase: obrigação de informar.

a) Obrigações dos Estados-Membros:

1. Regras gerais
2. Casos específicos

b) Obrigações da Comissão

2. Segunda fase: possíveis reações da Comissão e dos Estados-Membros (observações, pareceres circunstanciados, «adiamento»)

II. Obrigação de observar o período de *statu quo* (*artigo 6.º*)

III. Exceções às obrigações de notificação e de observância dos períodos de *statu quo* (*artigo 7.º*)

## **CAPÍTULO III**

### ***Procedimento de informação no que respeita a normas***

Obrigações de os Estados-Membros notificarem os pedidos de elaboração de especificações técnicas ou uma norma (*artigo 4.º*)

## **CAPÍTULO IV**

### ***Comité Permanente (artigos 2.º e 3.º)***

Composição e função do Comité Permanente

## **CAPÍTULO V**

### ***Aplicação da diretiva***

I. Relatórios e estatísticas (*artigo 8.º*)

II. Referência à diretiva no momento da adoção de regras técnicas (*artigo 9.º*)

III. Calendário e métodos de aplicação

## **CAPÍTULO VI**

### ***Acesso à informação por parte de particulares e do setor industrial e respetivas opções em matéria de reação***

1. Base de dados do TRIS
2. Contribuições das partes interessadas
3. Pontos de contacto nacionais
4. Pedido de acesso a documentos ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1049/2001
5. Inaplicabilidade de regras técnicas «não notificadas»

## **CONCLUSÃO**

## **BIBLIOGRAFIA SELECIONADA**

### **I. Artigos**

### **II. Publicações da Comissão Europeia**

### **III. Acórdãos do Tribunal de Justiça da UE**

#### IV. Outros documentos

### INTRODUÇÃO: A DIRETIVA (UE) 2015/1535, UM INSTRUMENTO DE TRANSPARÊNCIA AO SERVIÇO DO MERCADO ÚNICO

No início da década de 1980, a Comissão, partindo de uma decisão do Tribunal de Justiça conhecida como o acórdão «Cassis de Dijon», lançou uma nova política destinada a completar o mercado interno assente em três conceitos:

- a aceitação em cada Estado-Membro dos produtos legalmente comercializados no resto da Comunidade («reconhecimento mútuo»),
- a harmonização limitada a setores económicos importantes, abrangendo, em especial, a saúde, a segurança e o ambiente,
- uma abordagem assente na prevenção quanto à monitorização das regras nacionais.

Desde 1984, a Diretiva 83/189/CEE<sup>1</sup>, que, na sequência de duas codificações, passou a ser a Diretiva 98/34/CE<sup>2</sup> e, posteriormente, a Diretiva (UE) 2015/1535<sup>3</sup>, estabelece um mecanismo preventivo cujo âmbito de aplicação tem sido progressivamente alargado.

Atualmente, os Estados-Membros da União Europeia são obrigados a notificar a Comissão e os Estados-Membro de qualquer projeto de regra técnica relativa a produtos e serviços da sociedade da informação antes de estas serem adotadas no direito nacional.

Na altura, este conceito era revolucionário e assim tem continuado.

A diretiva dirige-se aos Estados-Membros que aceitaram participar num sistema de monitorização e transparência recíproca no domínio da regulamentação. A originalidade desta iniciativa refletia-se de diversas formas:

- o sistema tem uma natureza preventiva: as informações são facultadas quando as regras técnicas relativas a produtos ou regras relativas aos serviços da sociedade da informação se encontram ainda na fase de projeto, podendo ser alteradas para respeitar os princípios do mercado único,
- a Comissão não é a única que pode analisar e monitorizar os projetos nacionais por meio do funcionamento dos períodos de *statu quo*, também todos os Estados-Membros o podem fazer, tendo estes reconhecido as vantagens de um procedimento que permite influenciar reciprocamente os respetivos processos legislativos. O próprio Tratado apenas previa uma

---

<sup>1</sup> Diretiva 83/189/CEE do Conselho, de 28 de março de 1983, relativa a um procedimento de informação no domínio das normas e regulamentações técnicas (JO L 109 de 26.4.1983, p. 8).

<sup>2</sup> Diretiva 98/34/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de junho de 1998, relativa a um procedimento de informação no domínio das normas e regulamentações técnicas e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação (JO L 204 de 21.7.1998, p. 37).

<sup>3</sup> Diretiva (UE) 2015/1535 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de setembro de 2015, relativa a um procedimento de informação no domínio das regulamentações técnicas e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação (JO L 241 de 17.9.2015, p. 1).

monitorização retrospectiva por parte dos Estados-Membros, por meio da utilização dos procedimentos de infração, mais complexos e raramente aplicados entre os Estados-Membros,

- o sistema também permite o congelamento de projetos legislativos nacionais por um determinado período de tempo para facilitar o debate a nível da UE sobre o assunto à luz de eventuais iniciativas de harmonização. Além disso, por meio deste observatório legislativo, pode-se identificar mais facilmente as necessidades reais de harmonização.

O sistema, que conheceu um arranque lento, tem adquirido dinamismo e tem proporcionado à Comissão, aos Estados-Membros e às empresas uma janela para as atividades das autoridades nacionais no domínio técnico (p. ex., regras relativas, nomeadamente, à composição, à rotulagem, à designação, à testagem dos produtos, bem como regras relativas ao ciclo de vida do produto até à eliminação). O âmbito de aplicação da diretiva tem sido progressivamente alargado, de tal modo que atualmente abrange todos os produtos agrícolas, das pescas e de fabrico industrial e tem em conta um número cada vez maior de disposições, para, em especial, impedir que escapem entre as malhas da rede quaisquer medidas que exijam indiretamente o cumprimento de especificações técnicas. Em 1998, a Diretiva 98/48/CE alargou o procedimento para abranger as regras relativas aos serviços da sociedade da informação<sup>4</sup>.

O âmbito geográfico da diretiva também tem sido gradualmente alargado. A Diretiva 98/34/CE, a que já fora dada parcialmente execução nos países da EFTA desde 1990<sup>5</sup>, também foi parcialmente alargada à Turquia ao abrigo do acordo de associação com o país<sup>6</sup>. A diretiva serviu igualmente de modelo para uma convenção do Conselho da Europa<sup>7</sup>.

A codificação mais recente de 2015 assegurou que estas alterações são refletidas num único texto jurídico.

A aplicação do procedimento de notificação tem dado origem a novas práticas. Tem-se desenvolvido toda uma filosofia de troca de informações, diálogo e cooperação entre os Estados-Membros. Este mecanismo tem igualmente demonstrado ser um formidável instrumento de avaliação comparativa, que permite aos Estados-Membros tirar partido das ideias dos seus parceiros para resolver problemas comuns em matéria de regras técnicas, em especial em setores com históricos mais incipientes no que respeita à regulamentação, como os serviços digitais e as

---

<sup>4</sup> A Diretiva 83/189/CEE foi alterada, principalmente, pela Diretiva 88/182/CEE do Conselho, de 22 de março de 1988 (JO C L 81 de 26.3.1988, p. 75), e pela Diretiva 94/10/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de março de 1994 (JO C L 100 de 19.4.1994, p. 30). A Diretiva 98/34/CE, de 22 de junho de 1998, codificou a Diretiva 83/189/CEE e todas as suas alterações subsequentes. A Diretiva 98/34/CE tem sido alterada substancialmente por diversas vezes e foi codificada pela Diretiva (UE) 2015/1535 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de setembro de 2015 (JO L 241 de 17.9.2015, p. 1).

<sup>5</sup> O Acordo entre os Estados-Membros da EFTA e a Comunidade Económica Europeia, relativo a um procedimento de informação no domínio das regulamentações técnicas entrou em vigor em novembro de 1990. O Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, aplicável desde 1 de janeiro de 1994, incorporou, subsequentemente, a Diretiva 83/189/CEE com as devidas adaptações. Apesar de não ser signatária deste acordo, a Suíça continua a aplicar o procedimento para a troca de informações. Em 29 de março de 2019, o Comité Misto do EEE adotou a Decisão n.º 75/2019 que incorpora a Diretiva (UE) 2015/1535, com as devidas adaptações, no Acordo sobre o EEE. Esta decisão entrou em vigor para os Estados-Membros do EEE-EFTA em 1 de dezembro de 2019.

<sup>6</sup> Acordo que cria uma Associação entre a Comunidade Económica Europeia e a Turquia (JO C 113 de 24.12.1973, vol. 16) e a Decisão n.º 1/95 do Conselho de Associação CE-Turquia, de 22 de Dezembro de 1995, relativa à execução da fase final da união aduaneira (JO L 35, 13.12.1996, p. 1).

<sup>7</sup> Convenção n.º 180 do Conselho da Europa sobre informação e cooperação jurídica em matéria de serviços da sociedade da informação.

novas tecnologias. Por meio deste instrumento, a Comissão não só consegue suprimir as disposições contrárias ao direito da União, mas também contribui para a elaboração de disposições a integrar na legislação nacional para assegurar que os operadores económicos estão plenamente informados dos seus direitos e permitir a aplicação prática do princípio do «reconhecimento mútuo». Este princípio decorre da jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) sobre a interpretação dos artigos 34.º a 36.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).

De acordo com o princípio do reconhecimento mútuo, os Estados-Membros devem permitir no seu território o acesso a qualquer produto legalmente comercializado noutro Estado-Membro. A restrição ou negação desse direito carece de justificação e só é possível se estiverem em risco interesses públicos legítimos, como a proteção da saúde e segurança.

Na sequência de múltiplos pedidos do Conselho (Competitividade), a Comissão comprometeu-se a reforçar e melhorar o reconhecimento mútuo e propôs uma «cláusula de mercado único», de importância política e jurídica inerente. A «cláusula de mercado único» consta da comunicação da Comissão COM(2017)787 final («Pacote “Mercadorias”: reforçar a confiança no mercado único»), de 19 de dezembro de 2017<sup>8</sup>, contendo uma formulação clara e inequívoca do princípio do reconhecimento mútuo. Os Estados-Membros são incentivados a reproduzir sistematicamente nas suas regras técnicas a seguinte «cláusula de mercado único»<sup>9</sup>:

*«Os bens legalmente comercializados noutro Estado-Membro da União Europeia ou na Turquia, ou originários e legalmente comercializados num Estado da EFTA que seja parte contratante do Acordo EEE, são considerados compatíveis com a presente medida. A aplicação desta medida está sujeita ao Regulamento (UE) 2019/515, de 19 de março de 2019, relativo ao reconhecimento mútuo de mercadorias comercializadas legalmente noutro Estado-Membro a partir de 19 de abril de 2020.»*

A este respeito, para reduzir o risco de as regras técnicas criarem entraves ao comércio, a Comissão salienta sistematicamente a importância de integrar a «cláusula de mercado único» nos projetos de regras técnicas que estabeleçam regras em domínios não harmonizados ou não harmonizados de modo exaustivo.

Como corolário desta aceitação dos produtos provenientes do resto da União Europeia – alargado em virtude do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu aos produtos dos países da EFTA signatários do acordo<sup>10</sup> – surge o reconhecimento das regras relativas à conceção, produção e testagem de produtos e aos procedimentos de avaliação da conformidade utilizados. Os Estados-Membros e a Comissão são informados sobre estas regras por meio do procedimento de informação estabelecido pela Diretiva (UE) 2015/1535.

---

<sup>8</sup> Disponível em <https://ec.europa.eu/transparency/regdoc/rep/1/2017/PT/COM-2017-787-F1-PT-MAIN-PART-1.PDF>, ver secção 3.

<sup>9</sup> Além disso, a pedido expresso do Parlamento Europeu, o considerando 16 do novo regulamento adotado relativo ao reconhecimento mútuo [Regulamento (UE) 2019/515] incentiva os Estados-Membros a utilizarem sistematicamente a cláusula de mercado único nas suas regras técnicas.

<sup>10</sup> Há que salientar que as disposições do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu aplicam-se apenas aos «produtos originários das Partes Contratantes» e não, portanto, aos produtos que nelas são meramente comercializados.



Além disso, as disposições da Decisão n.º 1/95 do Conselho de Associação CE-Turquia, de 22 de dezembro de 1995, relativa à execução da fase final da união aduaneira<sup>11</sup>, que preveem a eliminação de medidas ou restrições quantitativas com efeito equivalente entre a UE e a Turquia, são interpretadas, para efeitos da sua execução e aplicação aos produtos abrangidos pela União Aduaneira, em conformidade com as decisões relevantes do TJUE relativas às disposições do TFUE, em especial os artigos 34.º a 36.º do referido tratado.

Ao alargar o âmbito de aplicação do procedimento de informação às regras relativas aos serviços da sociedade da informação, a Diretiva 98/34/CE assegura, desde agosto de 1999, a prevenção de novos entraves à liberdade de estabelecimento e livre prestação de serviços da sociedade da informação ao proporcionar um mecanismo para analisar a compatibilidade da legislação nacional neste domínio com os artigos 49.º e 56.º do TFUE e com o direito derivado.

Segundo a jurisprudência do Tribunal, os artigos 49.º e 56.º do TFUE impõem a supressão das restrições, isto é, de «*todas as medidas que proibem, perturbam ou tornam menos atrativo o exercício destas liberdades*» (liberdade de estabelecimento e livre prestação de serviços)<sup>12</sup>.

Para que possa ser admissível enquanto exceção às liberdades fundamentais do mercado interno em domínios não harmonizados, é necessário que a restrição se justifique, com base em jurisprudência, ou seja, tem de ser adequada, necessária e proporcionada tendo em conta o objetivo público visado<sup>13</sup>. No que respeita à liberdade de prestação de serviços, em especial, tal significa que se considerará que as regras nacionais que não tenham em conta os requisitos já cumpridos por um operador no seu Estado-Membro de estabelecimento, a partir do qual presta os seus serviços<sup>14</sup>, representam uma restrição desproporcionada e, portanto, inadmissível no âmbito do direito da União em que o serviço em causa é prestado, como no caso dos serviços da sociedade da informação, não tendo o prestador de entrar no território do Estado-Membro onde o serviço é prestado<sup>15</sup>.

Por conseguinte, ao analisar projetos de regras técnicas no domínio dos serviços da sociedade da informação, a Comissão tem tido como objetivo fundamental, por exemplo, a oposição a todas as abordagens regulamentares nacionais destinadas a aplicar disposições jurídicas abrangentes e extraterritoriais que não distingam entre os operadores estabelecidos no Estado-Membro notificante e os que pretendem prestar serviços nesse Estado-Membro sem, porém, aí se estabelecerem. A Comissão tem igualmente assegurado que as regras nacionais programadas não impõem custos administrativos ou jurídicos excessivos aos operadores e possivelmente aos utilizadores.

Para que a diretiva seja totalmente eficaz, é necessário que todos os intervenientes – as autoridades nacionais e os operadores económicos da União Europeia – conheçam profundamente as suas disposições e, assim, estejam plenamente cientes dos seus direitos e das suas obrigações.

Tal é tanto mais importante quanto é certo que, em abril de 1996, o TJUE estabeleceu o princípio de que a inobservância da obrigação de notificação acarreta a inaplicabilidade das normas técnicas

---

<sup>11</sup> JO L 35 de 13.2.1996, p. 1.

<sup>12</sup> Processo C-439/99, *Comissão/Itália*, EU:C:2002:14.

<sup>13</sup> Processo C-76/90, *Dennemeyer*, EU:C:1991:331; processo C-55/94, *Gebhard*, EU:C:1995:411 e processo C-369/96, *Arblade*, EU:C:1999:575.

<sup>14</sup> Ver acórdão *Arblade* citado acima, nota de rodapé 13.

<sup>15</sup> Ver acórdão *Dennemeyer* citado acima, nota de rodapé 13.

em questão, pelo que não podem ser opostas aos particulares<sup>16</sup>. Esta jurisprudência, que o TJUE confirmou em diversas ocasiões<sup>17</sup>, tem sido igualmente aplicada às regras técnicas adotadas em violação do período de *statu quo*<sup>18</sup>.

A presente brochura tem como objetivo informar todos os intervenientes – em particular os prestadores de serviços da sociedade da informação e produtores europeus – sobre os objetivos, o conteúdo e o âmbito de um instrumento fundamental da União Europeia para a eliminação na fonte de entraves técnicos à livre circulação de mercadorias, à liberdade de estabelecimento e à liberdade de prestação de serviços da sociedade da informação no mercado único.

---

<sup>16</sup> Processo C-194/94, *CIA Security*, EU:C:1996:172.

<sup>17</sup> Processo C-443/98, *Unilever*, EU:C:2000:496; processo C-159/00, *Sapod Audic*, EU:C:2002:343; processo C-26/11, *Belgische Petroleum Unie e outros*, EU:C:2013:44; processo C-336/14, *Ince*, EU:C:2016:72; processo C-285/15, *Beca Engineering*, EU:C:2016:295; processo C-144/16, *Município de Palmela*, EU:C:2017:76; Processo C-299/17 *VG Media* EU:C:2019:716.

<sup>18</sup> Processo C-443/98, *Unilever*, EU:C:2000:496; processo C-95/14, *UNIC e Uni.co.pel*, EU:C:2015:492.

## CAPÍTULO I: ÂMBITO DE APLICAÇÃO DA DIRETIVA

O artigo 1.º define as aceções atribuídas no âmbito da diretiva a um conjunto de termos fundamentais utilizados nas suas disposições. Esta clarificação terminológica e semântica é essencial para uma efetiva compreensão do texto e, simultaneamente, define o âmbito de aplicação da diretiva.

### Âmbito de aplicação da diretiva

#### «Artigo 1.º

*1. Para efeitos da presente diretiva, aplicam-se as seguintes definições:*

*a) “Produto” significa qualquer produto de fabrico industrial e qualquer produto agrícola, incluindo produtos da pesca;»*

O âmbito de aplicação da versão inicial da diretiva (ou seja, a Diretiva 83/189/CEE) excluía os produtos cosméticos na aceção da Diretiva 76/768/CEE<sup>19</sup>, medicamentos na aceção da Diretiva 65/65/CEE<sup>20</sup>, os produtos destinados ao consumo humano e animal e os produtos agrícolas na aceção do artigo 38.º, n.º 1, do TFUE.

O âmbito de aplicação da diretiva tem sido alargado, dado que o funcionamento do procedimento de informação revelou que a Comissão e os Estados-Membros não monitorizavam muitas normas e regras nacionais relativas a entraves ao comércio intra-UE devido ao facto de determinados produtos não serem abrangidos.

Para clarificar a definição de grande amplitude que atualmente se utiliza para o termo «mercadorias», convém recordar que o TJUE incluiu no enquadramento das disposições relativas à livre circulação de mercadorias do artigo 34.º do TFUE «os produtos avaliáveis em dinheiro e suscetíveis, como tal, de ser objeto de transações comerciais»<sup>21</sup>. Neste contexto, o TJUE decidiu ainda que os resíduos, recicláveis ou não, devem ser considerados como produtos cuja circulação não deve, em princípio, ser impedida<sup>22</sup>. Convém tomar em consideração estes factos para determinar o âmbito de aplicação da diretiva.

*«b) “Serviço” significa qualquer serviço da sociedade da informação, isto é, qualquer serviço prestado normalmente mediante remuneração, à distância, por via eletrónica e mediante pedido individual de um destinatário de serviços»<sup>23</sup>;*

---

<sup>19</sup> Revogada pelo Regulamento (CE) n.º 1223/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativo aos produtos cosméticos (JO L 342 de 22.12.2009, p. 59).

<sup>20</sup> Revogada pela Diretiva 2001/83/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de novembro de 2001, que estabelece um código comunitário relativo aos medicamentos para uso humano (JO L 311 de 28.11.2001, p. 67).

<sup>21</sup> Processo 7/68, Comissão/Itália, EU:C:1968:51.

<sup>22</sup> Processo 2/90, Comissão/Bélgica, EU:C:1992:310.

<sup>23</sup> A noção de «serviço da sociedade da informação» foi introduzida pela Diretiva 98/48/CE e, posteriormente, utilizada na Diretiva 98/84/CE relativa à proteção jurídica dos serviços que se baseiem ou consistam num acesso condicional (JO L 320 de 28.11.1998, p. 54) e na Diretiva 2000/31/CE relativa a certos aspetos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio eletrónico, no mercado interno (JO L 178 de 17.7.2000, p. 1).

*Para efeitos da presente definição, entende-se por:*

i) *“à distância”*: um serviço prestado sem que as partes estejam simultaneamente presentes,

ii) *“por via eletrónica”*: um serviço enviado desde a origem e recebido no destino através de instrumentos eletrónicos de processamento (incluindo a compressão digital) e de armazenamento de dados, que é inteiramente transmitido, encaminhado e recebido por cabo, rádio, meios óticos ou outros meios eletromagnéticos,

iii) *“mediante pedido individual de um destinatário de serviços”*: um serviço fornecido por transmissão de dados mediante pedido individual.

*No anexo I figura uma lista indicativa dos serviços não incluídos nesta definição.»*

Há que salientar que a inclusão dos serviços da sociedade da informação constitui um importante alargamento do âmbito de aplicação da diretiva, que foi harmonizada tendo em conta a evolução recente do comércio internacional.

De acordo com a jurisprudência do TJUE, as quatro condições mencionadas acima estabelecidas no artigo 1.º, n.º 1, alínea b), da Diretiva 2015/1535 para que uma atividade seja considerada um serviço da sociedade da informação («qualquer serviço prestado normalmente mediante remuneração, à distância, por via eletrónica e mediante pedido individual de um destinatário de serviços») são cumulativas<sup>24</sup>.

Para determinar se uma atividade é abrangida pela definição de «serviços da sociedade da informação», em primeiro lugar, é necessário verificar se a atividade em questão constitui um «serviço» nos termos do direito da União.

O Tribunal de Justiça estipulou que *«a característica essencial da remuneração reside no facto de esta constituir a contrapartida económica da prestação em causa»*<sup>25</sup>. Esta característica está ausente nas atividades empreendidas pelo Estado sem compensação no quadro das suas incumbências, em especial nos domínios social, cultural, educativo e judiciário. Por este motivo, o considerando 19 da Diretiva 98/48/CE conclui que *«as regras nacionais relativas a essas atividades não estão abrangidas pela definição prevista no artigo 60.º [atual artigo 57.º] do Tratado e não recaem, por conseguinte, no âmbito de aplicação da presente diretiva»*.

Todavia, no que respeita à definição de «remuneração» dos serviços, o TJUE reconheceu que não é necessário que o serviço seja pago pelos que dele beneficiam<sup>26</sup>. Por exemplo, as atividades integralmente financiadas pela publicidade são remuneradas e, portanto, constituem serviços.

Em seguida, é necessário verificar se o serviço constitui, nos termos da diretiva, um «serviço da sociedade da informação». De acordo com o artigo 1.º, n.º 1, alínea b), da diretiva, um serviço da sociedade da informação é um serviço prestado: *«à distância»*, *«por via eletrónica»* e *«mediante pedido individual de um destinatário de serviços»*.

---

<sup>24</sup> Processo C-390/18, *Airbnb Ireland*, EU:C:2019:1112.

<sup>25</sup> Processo C-109/92, *Wirth*, EU:C:1993:916.

<sup>26</sup> Processo C-352/85, *Bond van Adverteerders*, EU:C:1988:196.

O conceito de um serviço «à distância» diz respeito às situações em que o serviço é prestado por meio de técnicas de comunicação à distância, que, portanto, se caracterizam pelo facto de as partes (ou seja, o prestador do serviço e o destinatário) não estarem física e simultaneamente presentes.

A expressão «por via eletrónica» implica os serviços cujos elementos constituintes são transmitidos, encaminhados e recebidos numa rede eletrónica. O serviço tem de ser encaminhado do ponto de partida para o ponto de chegada por meio de equipamento eletrónico (processamento e armazenagem) e por telecomunicação.

Por fim, o serviço tem de ser prestado por via da transmissão de dados mediante pedido de uma pessoa, constituindo este o elemento de interatividade que caracteriza os serviços da sociedade de informação e distingue-os de outros serviços que são prestados sem necessidade de um pedido do destinatário. Por este motivo, o artigo 1.º n.º 2, especifica que a diretiva não é aplicável aos serviços de radiodifusão sonora e aos serviços de radiodifusão televisiva referidos no artigo 1.º, n.º 1, alínea e), da Diretiva 2010/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>27</sup>.

Além disso, o anexo I contém uma lista indicativa dos serviços não abrangidos por esta definição estabelecida no artigo 1.º, n.º 1, alínea b), organizada em três categorias. Mais particularmente, a primeira categoria diz respeito aos «serviços que não são prestados “à distância”», dado que os serviços prestados na presença do destinatário não podem ser considerados serviços da sociedade da informação, na aceção da diretiva, mesmo que envolvam a utilização de dispositivos eletrónicos. A segunda categoria está relacionada com os «serviços que não são fornecidos “por via eletrónica”», como, por exemplo, a distribuição automática de notas e bilhetes ou CD-ROM. A terceira categoria dá exemplos de «serviços que não são fornecidos “mediante pedido individual de um destinatário de serviços”», como serviços de radiodifusão sonora ou radiodifusão televisiva<sup>28</sup>.

São exemplos dos serviços abrangidos pela diretiva os serviços de informação geral em linha (jornais, bases de dados, etc.), as atividades de monitorização à distância, os serviços de telecompras interativos, o correio eletrónico, a marcação de reservas em voos em linha, os serviços profissionais em linha (acesso a bases de dados, diagnóstico, etc.), os serviços de intermediação em linha destinados a mediar entre potenciais hóspedes e os anfitriões, profissionais ou particulares, que dispõem de alojamentos para locar<sup>29</sup>.

«c) “Especificação técnica” significa a especificação que consta de um documento que define as características exigidas de um produto, tais como os níveis de qualidade ou de propriedade de utilização, a segurança, as dimensões, incluindo as prescrições aplicáveis ao produto no que respeita à denominação de venda, à terminologia, aos símbolos, aos ensaios e métodos de ensaio, à embalagem, à marcação e à rotulagem, bem como aos processos de avaliação da conformidade;

O termo «especificação técnica» abrange igualmente os métodos e processos de produção relativos aos produtos agrícolas, ao abrigo do artigo 38.º, n.º 1, segundo parágrafo, do Tratado

---

<sup>27</sup> Diretiva 2010/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de março de 2010, relativa à coordenação de certas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à oferta de serviços de comunicação social audiovisual (Diretiva «Serviços de Comunicação Social Audiovisual») (JO L 95 de 15.4.2010, p. 1).

<sup>28</sup> No acórdão de 2 de junho de 2005, *Mediakabel*, processo C-89/04, EU:C:2005:384, o Tribunal de Justiça confirmou que o quase vídeo a pedido não é um serviço da sociedade da informação, dado que não é prestado à distância.

<sup>29</sup> Processo C-390/18 *Airbnb Ireland* EU:C:2019:1112.

sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), aos produtos destinados à alimentação humana e animal, aos medicamentos definidos no artigo 1.º da Diretiva 2001/83/CE do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>30</sup>, e aos métodos e processos de produção relativos aos outros produtos, desde que estes tenham incidência sobre as características destes últimos;»

Esta disposição define o conceito de «especificação técnica», um termo genérico que abrange tanto normas como regras técnicas.

Nela estipula-se que o documento que contém a especificação técnica define «as características exigidas de um produto». Os exemplos dados não são exaustivos, podendo ter sido aditados a composição do produto<sup>31</sup>, a sua forma, peso, embalagem<sup>32</sup>, apresentação<sup>33</sup>, desempenho, tempo de vida útil, consumo de energia, etc. A especificação técnica pressupõe que a medida nacional que a prescreve se refere ao produto ou à sua embalagem como tal e que, portanto, estabelece uma das características exigidas desse produto<sup>34, 35</sup>.

A especificação pode servir inúmeros objetivos, como, por exemplo, a proteção dos consumidores, do ambiente, a segurança ou a saúde pública, a normalização da produção, a melhoria da qualidade, a equidade das transações comerciais ou a manutenção da ordem pública. No entanto, tais especificações das mercadorias não devem ser introduzidas sem uma sólida justificação, ou seja, servindo um interesse público legítimo e objetivo e sendo proporcionadas.

A versão inicial da diretiva limitava a definição de «especificação técnica» às características exigidas do produto. O alargamento do conceito de «especificação técnica» para incluir os métodos e processos de produção efetuou-se em duas fases: em primeiro lugar, em 1988 (pela Diretiva 88/182/CEE<sup>36</sup>), no que respeita aos produtos agrícolas, aos produtos para consumo humano e animal e aos medicamentos, quando foram incluídos no âmbito de aplicação da diretiva; em segundo lugar, em 1994 (pela Diretiva 94/10/CE<sup>37</sup>), no que respeita a outros produtos, por motivos de coerência.

No domínio da agricultura, dos produtos para consumo humano e animal e dos medicamentos, os métodos de produção geralmente afetam o próprio produto (por exemplo, a obrigação de vacinar os bovinos antes de serem vendidos<sup>38</sup>). Nem sempre é esse o caso nos outros setores de produção, nos quais a diretiva torna o impacto no produto uma condição de notificação dos métodos e

---

<sup>30</sup> Diretiva 2001/83/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de novembro de 2001, que estabelece um código comunitário relativo aos medicamentos para uso humano (JO L 311 de 28.11.2001, p. 67).

<sup>31</sup> Processo C-303/04, *Lidl Italia*, EU:C:2005:528.

<sup>32</sup> Processo C-159/00, *Sapod Audic*, EU:C:2002:343.

<sup>33</sup> Processo C-20/05, *Schwibbert*, EU:C:2007:652.

<sup>34</sup> No processo C-727/17, *ECO-WIND Construction*, EU:C:2020:393, o Tribunal de Justiça decidiu que um ato legislativo que se limita a regulamentar a instalação das turbinas eólicas, fixando uma distância mínima a observar na sua implantação não se refere a um produto enquanto tal, *in casu*, o aerogerador, e, portanto, não fixa uma das características exigidas desse produto, na aceção da diretiva.

<sup>35</sup> Processo C-711/19, *Admiral Sportwetten e outros*, EU:C:2020:812.

<sup>36</sup> Diretiva 88/182/CEE do Conselho, de 22 de março de 1988, que altera a Diretiva 83/189/CEE relativa a um procedimento de informação no domínio das normas e regulamentações técnicas (JO L 81 de 26.3.1988, p. 75).

<sup>37</sup> Diretiva 94/10/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de março de 1994, que altera substancialmente pela segunda vez a Diretiva 83/189/CEE, relativa a um procedimento de informação no domínio das normas e regulamentações técnicas (JO L 100 de 19.4.1994, p. 30).

<sup>38</sup> Processo C-37/99, *Donkersteeg*, EU:C:2000:636.

processos de produção em causa, excluindo especificamente as regras relativas à organização do trabalho, que não afetam os produtos.

Os ensaios e métodos de ensaio, indicados como exemplos de especificações técnicas, abrangem os métodos técnicos e científicos a utilizar para avaliar as características de um determinado produto. Os procedimentos de avaliação da conformidade, que também são mencionados, são os utilizados para assegurar que o produto obedece aos requisitos específicos. São da responsabilidade de organismos especializados, sejam eles públicos ou privados, ou do fabricante.

A inclusão destes parâmetros no âmbito de aplicação da diretiva assume a maior importância, dado que os procedimentos de ensaio e avaliação da conformidade podem, em determinadas circunstâncias, ter efeitos negativos no comércio. A diversidade e disparidade dos sistemas nacionais de certificação da conformidade podem criar entraves técnicos ao comércio do mesmo modo que as especificações aplicáveis aos produtos, que são ainda mais difíceis de ultrapassar devido à sua complexidade.

*«d) “Outra exigência” significa uma exigência, distinta de uma especificação técnica, imposta a um produto por motivos de defesa, nomeadamente dos consumidores, ou do ambiente, e que vise o seu ciclo de vida após a colocação no mercado, como sejam condições de utilização, de reciclagem, de reutilização ou de eliminação, sempre que essas condições possam influenciar significativamente a composição ou a natureza do produto ou a sua comercialização;»*

O conceito de «outra exigência», definido neste número, não existia na versão inicial da Diretiva 83/189/CEE, tendo sido introduzido pela Diretiva 94/10/CE, na segunda alteração do texto.

Esta expressão abrange as exigências que não constituem especificações técnicas, mas sim condições que têm efeitos no ciclo de vida de um produto, desde o período de comercialização à fase de gestão ou eliminação de resíduos por ele gerados.

A disposição específica que este tipo de exigências é principalmente imposto no intuito de proteger os consumidores ou o ambiente. São estes dois motivos que fundamentam a prossecução de importantes fins de interesse público legítimos, que podem, em circunstâncias excecionais, justificar um desvio por parte de um Estado-Membro do princípio da livre circulação de mercadorias impondo restrições ou proibições comerciais.

As «condições de utilização, de reciclagem, de reutilização ou de eliminação», citadas a título de exemplo de «outras exigências», dizem respeito aos casos específicos mais importantes. Para que possam ser consideradas «outras exigências», estas condições devem ser suscetíveis de ter um efeito significativo na composição, na natureza ou na comercialização do produto<sup>39</sup>. Por conseguinte, é de esperar que um decreto relacionado com a gestão de resíduos de medicamentos ou um regulamento nacional que procure impor um sistema de retorno ou reutilização de embalagens, ou mesmo a recolha separada de determinados produtos, como baterias descarregadas, contenha disposições abrangidas pela categoria «outras exigências».

*«e) “Regra relativa aos serviços” significa um requisito de natureza geral relativo ao acesso às atividades de serviços referidas na alínea b) do presente artigo e ao seu exercício, nomeadamente*

---

<sup>39</sup> Processo C-303/15, *M. e S.*, EU:C:2016:771, processo C-98/14, *Berlington*, EU:C:2015:386, processos apensos C-213/11, C-214/11 e C-217/11, *Fortuna e outros*, EU:C:2012:495, processo C-65/05, *Comissão/Grécia*, EU:C:2006:673, processo C-267/03, *Lindberg*, EU:C:2005:246, processo, C-137/17, *Van Gennip e outros*, EU:C:2018:771, processo C-727/17, *ECO-WIND Construction*, EU:C:2020:393.

*as disposições relativas ao prestador de serviços, aos serviços e ao destinatário de serviços, com exclusão das regras que não visem especificamente os serviços definidos nessa mesma disposição;*

*Para efeitos da presente definição, entende-se por:*

*i) considera-se que uma regra tem em vista especificamente os serviços da sociedade da informação sempre que, no que diz respeito à sua motivação e ao texto do seu articulado, tenha como finalidade e objeto específicos, na totalidade ou em determinadas disposições pontuais, regulamentar de modo explícito e circunscrito esses serviços,*

*ii) não se considera que uma regra tem em vista especificamente os serviços da sociedade da informação se apenas disser respeito a esses serviços de modo implícito ou incidental;»*

A título de exemplo de medidas suscetíveis de constituírem uma regra relativa aos serviços da sociedade da informação pode-se referir as medidas relativas às condições de acesso a uma atividade (p. ex., regras sobre o estabelecimento dos prestadores de serviços<sup>40</sup>, em especial as relativas ao regime de autorização ou de licenças<sup>41</sup>); medidas relativas às condições de exercício de uma atividade em linha (p. ex., uma proibição geral da promoção comercial ou de certas formas de publicidade, exigências em matéria de registo, proibição da publicação de determinados tipos de informação<sup>42</sup>); medidas relativas ao prestador de serviços em linha (p. ex., exigências relacionadas com a experiência profissional exigida para exercer a atividade de consultor fiscal em linha); medidas relativas à prestação de serviços em linha (p. ex., leis que fixam valores máximos que podem ser cobrados a título de comissão ou impõem a contratação obrigatória de seguro ou obrigações de comunicação de informações) e medidas relacionadas com o destinatário dos serviços (p. ex., a limitação da participação a uma determinada faixa etária, medidas aplicáveis a categorias específicas de destinatários, como os menores); bem como o alargamento da exploração exclusiva de determinados jogos de fortuna ou azar atribuída a uma entidade pública para todo o território nacional à exploração efetuada na Internet<sup>43</sup>.

É fundamental salientar que a obrigação de notificação antecipada não se aplica a todos os projetos de regras técnicas que, direta ou indiretamente, explícita ou implicitamente, possam dizer respeito aos serviços da sociedade da informação. Para efeitos da diretiva, só um número limitado e uma categoria bem definida de projetos de regras nacionais terão de ser notificados antecipadamente, nomeadamente as regras que visam especificamente os serviços da sociedade da informação. Todas as outras regras que afetam os serviços não são passíveis de notificação.

Tendo em conta o exposto, há que salientar que a diretiva exige a notificação de projetos regulamentares cuja justificação, teor ou objetivo<sup>44</sup> revelem que se consagram direta e abertamente, na íntegra ou em parte, à regulamentação dos serviços da sociedade da informação. As disposições num instrumento nacional de regulamentação têm de ser expressamente redigidas ou, em todo o caso, concebidas de modo que reflita o facto de a atividade ser exercida ou o serviço

---

<sup>40</sup> No processo C-255/16, *Falbert*, EU:C:2017:983, o TJUE clarificou que «*não constituem regras técnicas [...] disposições nacionais que se limitam a prever as condições para o estabelecimento ou a prestação de serviços por empresas, como as disposições que sujeitam o exercício de uma atividade profissional a uma autorização prévia*».

<sup>41</sup> Ver considerando 18 da Diretiva 98/48/CE.

<sup>42</sup> Processo C-299/17 *VG Media* EU:C:2019:716.

<sup>43</sup> Processo C-275/19, *Sportingbet e Internet Opportunity Entertainment*, EU:C:2020:856.

<sup>44</sup> Processo C-255/16, *Falbert*, acórdão citado acima, nota de rodapé 41.



ser prestado «à distância, por via eletrónica e mediante pedido individual de um destinatário de serviços».

Há ainda que salientar que a obrigação de notificação não recai unicamente sobre os instrumentos regulamentares consagrados *no seu todo* aos serviços da sociedade da informação (p. ex., uma lei relativa às assinaturas eletrónicas). Também têm de ser notificadas as regras que digam especificamente respeito a um serviço da sociedade da informação (p. ex., numa lei em matéria de pornografia, uma disposição específica sobre a responsabilidade do fornecedor de acesso à Internet) *apenas numa das suas partes* (possivelmente um artigo ou mesmo um número)<sup>45</sup>.

Deve-se considerar que uma disposição «visa especificamente os serviços da sociedade da informação à luz tanto da sua fundamentação como do texto do seu dispositivo» se prosseguir essa finalidade ou esse objeto nalgumas das suas disposições. Mesmo na hipótese de não resultar apenas do seu teor que uma regra nacional visa, pelo menos em parte, regulamentar especificamente serviços da sociedade da informação, esse objetivo pode decorrer da fundamentação dessa regra, conforme esta resulta, em conformidade com as regras de interpretação nacionais pertinentes a este respeito, designadamente dos trabalhos preparatórios da referida regra<sup>46</sup>.

Pelo contrário, não é necessário notificar as regras técnicas meramente relacionadas de modo indireto, implícito ou incidental com os serviços da sociedade da informação, ou seja, que dizem respeito a uma atividade económica em geral sem ter em conta os procedimentos técnicos típicos de prestação de serviços da sociedade da informação (p. ex., uma disposição que proíbe a distribuição de material de carácter pedófilo por qualquer meio de transmissão, nomeadamente pela Internet ou correio eletrónico, nos diversos meios possíveis de disseminação ou uma disposição aplicável a um serviço de intermediação prestado por meio de uma aplicação para telemóveis inteligentes e faz parte integrante de um serviço global cujo elemento principal seja um serviço de transporte<sup>47</sup>). Da mesma forma, não se pode considerar que uma medida nacional que não faça qualquer menção à sociedade da informação e se aplique a todos os tipos de serviços de «expedição» sem distinção, sejam eles prestados por telefone ou por meio de aplicação informática, visa diretamente serviços da sociedade da informação, não devendo, por conseguinte, essa medida ser considerada uma regra técnica<sup>48</sup>.

«3. A presente diretiva não é aplicável a regras relativas a questões sujeitas à regulamentação da União em matéria de serviços de telecomunicações referidos na Diretiva 2002/21/CE do Parlamento Europeu e do Conselho»<sup>49</sup>.

Nos termos da Diretiva 90/387/CEE<sup>50</sup> (revogada pela Diretiva 2002/21/CE), por «serviços de telecomunicações» entende-se «os serviços que consistem, no todo ou em parte, na transmissão e no encaminhamento de sinais através da rede de telecomunicações por processos de telecomunicação, com exceção da radiodifusão e da televisão».

---

<sup>45</sup> Ver considerandos 17 e 18 da Diretiva 98/48/CE.

<sup>46</sup> Processo C-299/17 *VG Media* EU:C:2019:716.

<sup>47</sup> Ver acórdão no processo C-320/16, *Uber France*, EU:C:2018:221.

<sup>48</sup> Processo C-62/19, *Star Taxi app*, EU:C:2020:980.

<sup>49</sup> Ver nota de rodapé 25.

<sup>50</sup> Diretiva 90/387/CEE do Conselho, de 28 de Junho de 1990, relativa à realização do mercado interno dos serviços de telecomunicações mediante a oferta de uma rede aberta de telecomunicações (JO L 192 de 24.7.1990, p. 1).

Os motivos que levam a esta exclusão específica prendem-se com o facto de, no domínio dos serviços de telecomunicações (tal como nos serviços financeiros, ver a secção seguinte), um grande número de situações já estarem harmonizadas e integrarem um quadro regulamentar existente e suficientemente definido a nível da UE.

*«4. A presente diretiva não é aplicável a regras relativas a questões sujeitas à regulamentação da União em matéria de serviços financeiros enumerados exemplificativamente no anexo II da presente diretiva.»*

Os motivos que levam a esta exclusão do âmbito de aplicação da diretiva são os mesmos que os indicados na anterior exclusão, devendo-se ao facto de tais regras integrarem um quadro jurídico da União já suficientemente estabelecido.

Meramente para fins de orientação, no anexo II da Diretiva (UE) 2015/1535 figura uma lista não exaustiva dos serviços financeiros.

*«5. A presente diretiva não é aplicável às regras enunciadas pelos ou para os mercados regulamentados na aceção da Diretiva 2004/39/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, outros mercados ou órgãos que efetuem operações de compensação ou de liquidação desses mercados, com exceção do artigo 5.º, n.º 3, da presente diretiva.»*

A Diretiva 2004/39/CE, de 21 de abril de 2004, regulamenta as atividades de negociação nos mercados financeiros e reforça a proteção dos investidores<sup>51</sup>.

Em consequência desta exclusão, as regras elaboradas pelos mercados regulamentados ou a eles respeitantes, outros mercados ou órgãos que efetuem operações de compensação ou liquidação desses mercados não estão sujeitas à obrigação de notificação prévia. A única obrigação a que tais regras estão sujeitas, a bem de um nível mínimo de transparência, é a da notificação *ex post*, ou seja, têm de ser comunicadas à Comissão após adoção a nível nacional nos termos do artigo 5.º, n.º 3, que, como indicado no artigo 1.º, n.º 5, é a única disposição da diretiva que se aplica a estas regras.

*«f) “Regra técnica” significa uma especificação técnica, outra exigência ou uma regra relativa aos serviços, incluindo as disposições administrativas que lhes são aplicáveis e cujo cumprimento seja obrigatório de jure ou de facto, para a comercialização, a prestação de serviços, o estabelecimento de um operador de serviços ou a utilização num Estado-Membro ou numa parte importante desse Estado, assim como, sob reserva das disposições referidas no artigo 7.º, qualquer disposição legislativa, regulamentar ou administrativa dos Estados-Membros que proíba o fabrico, a importação, a comercialização, ou a utilização de um produto ou a prestação ou utilização de um serviço ou o estabelecimento como prestador de serviços;»*

Na definição do conceito de «regra técnica», na alínea f) são dadas informações sobre o tipo de textos que têm de ser notificados no âmbito do procedimento de informação estabelecido pela diretiva neste domínio.

---

<sup>51</sup> A Diretiva 2004/39/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de abril de 2004, relativa aos mercados de instrumentos financeiros, (JO L 145 de 30.4.2004, p. 1) foi revogada pela Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa aos mercados de instrumentos financeiros (JO L 173 de 12.6.2014, p. 349) com efeitos a partir de 3 de janeiro de 2018.

Por um lado, há as «especificações técnicas» e «outras exigências» ou «regras relativas aos serviços» (ver definições acima), que são estabelecidas pelos Estados-Membros e são aplicáveis aos produtos industriais e agrícolas e aos serviços da sociedade da informação. Por outro lado, há as «disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros que visem [visam] a proibição» de determinadas atividades.

Para que possa ser considerada uma *regra técnica*, uma «especificação técnica», «outra exigência» ou uma «regra relativa aos serviços» tem de preencher as seguintes condições:

- tem de ser «obrigatória» (ou seja, vinculativa *de jure* ou *de facto*, ver abaixo). Esta característica, que é inerente aos documentos elaborados pelas autoridades públicas, às quais se aplica a diretiva, é a principal diferença entre uma *regra técnica* e uma *norma*, que é elaborada por órgãos privados e cujo cumprimento é, essencialmente, voluntário<sup>52</sup>,
- tem de influenciar a comercialização ou a utilização de produtos industriais e agrícolas, a prestação de um serviço ou o estabelecimento de um operador de serviços, num Estado-Membro ou numa parte significativa desse Estado.

As disposições administrativas aplicáveis a uma especificação, a «outra exigência» ou a uma «regra relativa aos serviços» também podem constituir regras técnicas na aceção da diretiva. Estas medidas, à semelhança de todas as regras técnicas, têm de ser notificadas nos termos da diretiva se emanarem dos governos centrais dos Estados-Membros ou de uma das respetivas autoridades, especificadas na lista elaborada pela Comissão no quadro do Comité Permanente da diretiva<sup>53</sup> 54.

Determinadas especificações técnicas, «outras exigências» ou regras relativas aos serviços que correspondem à definição de «regra técnica» estão excluídas do âmbito de aplicação da diretiva, em especial quando se limitam a dar cumprimento a atos vinculativos da União<sup>55</sup> ou se limitam a dar execução a um acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia, conforme especificado no artigo 7.º da diretiva.

O carácter «obrigatório» de uma especificação técnica, «outra exigência» ou uma regra relativa aos serviços pode ser-lhe conferido de duas formas:

1. *De jure*, se o seu cumprimento for obrigatório por meio de uma medida diretamente emanada das autoridades públicas relevantes ou que a elas seja atribuível.

Por exemplo, as condições relativas à produção em pequena escala de compotas e conservas de fruta, estabelecidas por decreto, serão consideradas uma regra técnica de cumprimento obrigatório *de jure*. O mesmo se aplicará a uma proibição da utilização de garrafas de plástico na comercialização de água mineral estabelecida por portaria, etc.;

2. *De facto*, se a especificação técnica não for estabelecida por um ato formal e vinculativo do Estado em causa, mas cujo cumprimento seja incentivado pelo Estado. Em virtude dos efeitos

---

<sup>52</sup> Todavia, em determinados casos, o cumprimento da norma pode tornar-se obrigatório, adquirindo, assim, o estatuto de «regra técnica».

<sup>53</sup> Processo C-62/19, *Star Taxi app*, EU:C:2020:980.

<sup>54</sup> Listas das autoridades que estão obrigadas a notificar os projetos de regras técnicas (além dos governos centrais dos Estados-Membros) [artigo 1.º, ponto 11, da Diretiva 98/34/CE] (JO C 127 de 31.5.2006, p. 14).

<sup>55</sup> Processo C-390/99, *Canal Satellite Digital*, EU:C:2002:34; processo C-443/98, *Unilever*, EU:C:2000:496.

semelhantes que podem ter no comércio, estas medidas são consideradas equivalentes às disposições regulamentares vinculativas.

A alínea f) dá três exemplos das regras técnicas *de facto* mais importantes e mais frequentes para clarificar um conceito que não foi definido na versão inicial da diretiva e dava azo a interpretações diferentes que prejudicavam a correta execução do procedimento de informação.

«*Constituem nomeadamente regras técnicas de facto:*

*i) as disposições legislativas, regulamentares ou administrativas de um Estado-Membro que remetam para especificações técnicas, outras exigências ou regras relativas aos serviços, ou para códigos profissionais ou de boas práticas que se refiram a especificações técnicas, a outras exigências ou a regras relativas aos serviços, cuja observância confira uma presunção de conformidade com as prescrições estabelecidas pelas referidas disposições legislativas, regulamentares ou administrativas,»*

As referidas disposições legislativas, regulamentares ou administrativas são medidas adotadas pelas autoridades nacionais que remetem para especificações técnicas ou «outras exigências»<sup>56</sup> ou regras relativas aos serviços geralmente estabelecidas por outros órgãos que não o Estado (por um organismo nacional de normalização), que não são obrigatórias em si mesmas (por exemplo, normas, códigos deontológicos ou códigos de conduta), mas cujo cumprimento é incentivado por conferir ao produto ou ao serviço a presunção de conformidade com as disposições das referidas medidas.

Tal é o caso, em particular, quando uma lei relativa aos seguros isenta os utilizadores de produtos que cumpram determinadas normas facultativas da responsabilidade de comprovar o cumprimento das exigências obrigatórias, uma vez que estes produtos beneficiam da presunção de conformidade com as exigências.

*«ii) os acordos voluntários em que uma entidade pública seja parte contratante e que visem, numa perspetiva de interesse geral, a observância de especificações técnicas, de outras exigências ou de regras relativas aos serviços, com exceção dos cadernos de encargos dos contratos públicos,»*

Os acordos celebrados entre operadores económicos que estabelecem especificações técnicas ou outras exigências para determinados produtos ou regras relativas aos serviços não são vinculativos por si próprios devido ao facto de terem origem no setor privado. Porém, são considerados regras técnicas *de facto* se o Estado for parte contratante de um destes acordos.

Esta situação é cada vez mais frequente, uma vez que tais acordos se têm tornado instrumentos de política regulamentar nacional. São frequentemente utilizados por alguns Estados-Membros em setores como a indústria automóvel, a indústria química e a indústria petrolífera, na maioria dos casos por motivos ambientais, por exemplo, para reduzir emissões de poluentes de veículos, a libertação de substâncias nocivas na água ou a utilização de determinados tipos de embalagem, etc. No domínio dos serviços da sociedade da informação, um dos textos notificados – um projeto de Código de boas práticas relativo à retenção voluntária de dados de comunicações – exemplifica perfeitamente este tipo de acordo voluntário.

---

<sup>56</sup> Na aceção do artigo 1.º, n.º 1, alíneas c) e d), da diretiva, conforme explicado acima.

Estes acordos permitem uma maior flexibilidade na execução de medidas necessárias para alcançar os objetivos da legislação e a participação voluntária da indústria envolvida assegura a sua consecução.

O Estado tem de participar nestes acordos para que sejam abrangidos pelo âmbito de aplicação da Diretiva (UE) 2015/1535. Para que a autoridade pública consiga cumprir a obrigação de informação que lhe incumbe e ter em conta as observações da Comissão ou de um Estado-Membro no quadro do procedimento de informação estabelecido pela diretiva, o Estado tem de ser parte contratante.

*«iii) as especificações técnicas, outras exigências ou regras relativas aos serviços, relacionados com medidas de carácter fiscal ou financeiro que afetem o consumo de produtos ou de serviços, incitando à observância dessas especificações técnicas, outras exigências, ou regras relativas aos serviços; não se incluem as especificações técnicas, outras exigências ou as regras relativas aos serviços relacionados com os regimes nacionais de segurança social.»*

As medidas de carácter fiscal ou financeiro a que se refere esta sublínea são estabelecidas pelas autoridades públicas nacionais para fins distintos dos tradicionalmente pretendidos com a legislação fiscal dos Estados-Membros.

Essas medidas são consideradas instrumentos eficientes de execução das políticas decididas a nível nacional, em especial para proteger o ambiente e os destinatários de serviços (nomeadamente os consumidores), dado que se destinam basicamente a influenciar o comportamento destes últimos no que respeita a um produto ou serviço específico.

Esta disposição da diretiva surgiu devido a determinados casos de concessão de incentivos fiscais a «veículos limpos» que respeitavam determinados limites de emissões ou estavam equipados com conversores catalíticos. A experiência revela que os Estados-Membros muitas vezes associavam determinados incentivos às condições, resultando em situações em que o sistema introduzido seria contrário ao direito da União, tendo-se tornado claro que seria necessário examinar igualmente tais projetos.

A categoria de medidas em causa inclui, em especial, as que procuram encorajar a compra de produtos que cumprem determinadas especificações, disponibilizando facilidades de financiamento (por exemplo, subsídios para a compra de determinados aquecedores que cumprem determinados requisitos técnicos), ou, em alternativa, desencorajar a sua compra (por exemplo, a exclusão do âmbito das subvenções no setor da construção se forem utilizados materiais com determinadas características). Inclui ainda medidas de carácter fiscal ou financeiro suscetíveis de afetarem o consumo encorajando o cumprimento de «outras exigências» na aceção da diretiva (por exemplo, a isenção da ecotaxa para embalagens de determinados produtos se for estabelecido um sistema de depósito ou a isenção da ecotaxa para determinados produtos se for estabelecido um sistema de recolha e reciclagem). Analogamente, esta categoria de medidas abrange as destinadas a encorajar ou desencorajar a aquisição de serviços com determinadas características (p. ex., os serviços recebidos por meio de dispositivos específicos ou com origem em operadores estabelecidos em determinadas áreas).

A Diretiva (UE) 2015/1535 não abrange a totalidade da legislação fiscal ou financeira dos Estados-Membros, refere-se unicamente às «especificações técnicas», «outras exigências» ou regras relativas aos serviços associadas a medidas de carácter fiscal ou financeiro destinadas a alterar o

comportamento dos consumidores ou destinatários de serviços<sup>57</sup>. A medida de caráter fiscal ou financeiro propriamente dita não é objeto de exame por parte da Comissão ou dos Estados-Membros. A avaliação da medida, por parte da Comissão ou de outros Estados-Membros, limita-se às especificações técnicas ou outros requisitos ou regras relativas aos serviços que contenha, e as observações ou os pareceres circunstanciados a ela referentes só podem incidir sobre aspetos suscetíveis de entravar as trocas comerciais ou, no que diz respeito às regras relativas aos serviços, a livre circulação dos serviços ou a liberdade de estabelecimento dos operadores de serviços. Os projetos em causa também beneficiam de um tratamento especial quanto aos períodos de *statu quo* (ver artigo 7.º, n.º 4), dado que não está previsto nenhum período deste tipo para a adoção destes textos por parte dos Estados-Membros (ver capítulo II, secção III, abaixo).

Importa salientar que os projetos de legislação que contêm «medidas de caráter fiscal ou financeiro» na aceção da Diretiva 2015/1535 têm de ser notificados nos termos desta diretiva, ainda que as medidas em causa também constituam um auxílio estatal na aceção do artigo 107.º, n.º 1, do TFUE, caso em que terão também de ser notificadas à Comissão em conformidade com o artigo 108.º, n.º 3, do TFUE antes de serem postas em prática.

Estão também excluídas as medidas relacionadas com os regimes nacionais de segurança social (por exemplo, a regra que condiciona o reembolso de um medicamento a um determinado tipo de embalagem).

As disposições nacionais legislativas, regulamentares e administrativas destinadas a proibir a fabricação, importação, comercialização e utilização de um produto ou, para os serviços da sociedade da informação, a proibir a prestação ou utilização de um serviço ou o estabelecimento de um prestador de serviços são consideradas regras técnicas para efeitos da obrigação de notificação nos termos da Diretiva (UE) 2015/1535, além das especificações técnicas, «outras exigências» e regras relativas aos serviços que impõem exigências obrigatórias *de jure* e *de facto*.

Para que sejam abrangidas por esta quarta categoria de regras técnicas relativas à proibição, nomeadamente, de utilização, as medidas têm de ter um âmbito de aplicação que ultrapasse em grande medida a limitação de determinados usos possíveis do produto ou serviço em causa e não podem confinar-se a uma mera restrição ao seu uso. Essa categoria de regras técnicas visa, em particular, abranger medidas nacionais que não permitam qualquer outro uso razoável do produto em causa que não um uso meramente marginal<sup>58, 59</sup>.

Tais proibições constituem, por assim dizer, a forma elementar de regra técnica. A menos que possam ser justificadas ao abrigo do artigo 36.º ou 52.º do TFUE ou sejam proporcionadas em relação a exigências essenciais nos termos da jurisprudência do TJUE, constituem entraves por excelência à livre circulação de mercadorias e serviços e à liberdade de estabelecimento na União<sup>60</sup>.

*«São abrangidas as regras técnicas definidas pelas autoridades designadas pelos Estados-Membros e incluídas numa lista elaborada e atualizada, se for caso disso, pela Comissão no âmbito do comité previsto no artigo 2.º»*

---

<sup>57</sup> Processo C-711/19, *Admiral Sportwetten e outros*, EU:C:2020:812.

<sup>58</sup> Processo C-267/03, *Lindberg*, EU:C:2005:246, e processo C-144/16, *Município de Palmela*, EU:C:2017:76.

<sup>59</sup> Processo C-727/17, *ECO-WIND Construction*, EU:C:2020:393.

<sup>60</sup> Processo C-303/04, *Lidl Italia*, EU:C:2005:528.

*A alteração desta lista é efetuada segundo o mesmo processo;»*

A lista de autoridades a que se refere esta alínea foi publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*<sup>61</sup>.

*«g) “Projeto de regra técnica” significa o texto de uma especificação técnica, de outra exigência ou de uma regra relativa aos serviços, incluindo disposições administrativas, elaborado com o objetivo de a adotar ou de a fazer adotar como regra técnica, e que se encontre numa fase de preparação que permita ainda a introdução de alterações substanciais.»*

Esta alínea define o conceito de «projeto de regra técnica»: para que seja considerada um projeto, a regra técnica tem de se encontrar numa fase de preparação que permita a introdução de «alterações substanciais» ao texto.

O procedimento de informação estabelecido pela diretiva no domínio das regras técnicas prevê que, terminado o exame dos projetos que lhes tenham sido transmitidos, a Comissão e os Estados-Membros podem solicitar à autoridade regulamentar a alteração de qualquer texto que seja considerado contrário às regras do mercado interno.

Cabe a cada Estado-Membro decidir, em conformidade com o respetivo processo legislativo, a fase em que os projetos de regras técnicas devem ser transmitidos à Comissão, desde que ainda seja possível introduzir alterações substanciais.

Importa observar a este respeito que uma medida nacional que reproduza ou substitua, sem aditar especificações novas ou adicionais, regras técnicas existentes que, caso tenham sido adotadas após a entrada em vigor da Diretiva 83/189/CEE, tenham sido objeto da devida notificação à Comissão, não pode ser considerada um «projeto» de regra técnica na aceção do artigo 1.º, alínea g), da Diretiva (UE) 2015/1535 e, por conseguinte, não se pode considerar que esteja sujeita à obrigação de notificação<sup>62</sup>.

O artigo 1.º, n.ºs 2 a 6, da diretiva incluem as seguintes exceções:

*«2. A presente diretiva não é aplicável:*

*a) Aos serviços de radiodifusão sonora;*

*b) Aos serviços de radiodifusão televisiva referidos no artigo 1.º, n.º 1, alínea e), da Diretiva 2010/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho*<sup>63</sup>.

*3. A presente diretiva não é aplicável a regras relativas a questões sujeitas à regulamentação da União em matéria de serviços de telecomunicações referidos na Diretiva 2002/21/CE do Parlamento Europeu e do Conselho»*<sup>64</sup>.

---

<sup>61</sup> Listas das autoridades que estão obrigadas a notificar os projetos de regras técnicas (além dos governos centrais dos Estados-Membros) [Ponto 11 do artigo 1.º da Diretiva 98/34/CE] (JO C 127 de 31.4.2006, p. 14).

<sup>62</sup> Processo C-33/97, *Colim*, acórdão de 3 de junho de 1999, EU:C:1999:274, n.º 22.

<sup>63</sup> Diretiva 2010/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de março de 2010, relativa à coordenação de certas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à oferta de serviços de comunicação social audiovisual (Diretiva «Serviços de Comunicação Social Audiovisual») (JO L 95 de 15.4.2010, p. 1).

<sup>64</sup> Ver nota de rodapé 25.

Nos termos da Diretiva 2002/21/CE, por «serviço de comunicações eletrónicas» entende-se «o serviço oferecido em geral mediante remuneração, que consiste total ou principalmente no envio de sinais através de redes de comunicações eletrónicas, incluindo os serviços de telecomunicações e os serviços de transmissão em redes utilizadas para a radiodifusão, excluindo os serviços que prestem ou exerçam controlo editorial sobre conteúdos transmitidos através de redes e serviços de comunicações eletrónicas; excluem-se igualmente os serviços da sociedade da informação, tal como definidos no artigo 1.º da Diretiva 98/34/CE que não consistam total ou principalmente no envio de sinais através de redes de comunicações eletrónicas».

*«4. A presente diretiva não é aplicável a regras relativas a questões sujeitas à regulamentação da União em matéria de serviços financeiros enumerados exemplificativamente no anexo II da presente diretiva.»*

Os motivos que levam a esta exclusão do âmbito de aplicação da diretiva são os mesmos que os indicados na anterior exclusão, devendo-se ao facto de tais regras integrarem um quadro jurídico da União Europeia já suficientemente estabelecido.

Meramente para efeitos de orientação, no anexo II da Diretiva (UE) 2015/1535 figura uma lista não exaustiva dos serviços financeiros.

*«5. A presente diretiva não é aplicável às regras enunciadas pelos ou para os mercados regulamentados na aceção da Diretiva 2004/39/CE do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>65</sup>, outros mercados ou órgãos que efetuem operações de compensação ou de liquidação desses mercados, com exceção do artigo 5.º, n.º 3, da presente diretiva.»*

Em consequência desta exclusão, as regras elaboradas pelos mercados regulamentados ou a eles respeitantes, outros mercados ou órgãos que efetuem operações de compensação ou liquidação desses mercados não estão sujeitas à obrigação de notificação prévia. A única obrigação a que tais regras estão sujeitas, a bem de um nível mínimo de transparência, é a da notificação *ex post*, ou seja, têm de ser comunicadas à Comissão após adoção a nível nacional nos termos do artigo 5.º, n.º 3, que, como indicado no artigo 1.º, n.º 5, é a única disposição da diretiva que se aplica a estas regras.

*«6. A presente diretiva não se aplica às medidas que os Estados-membros considerem necessárias, no âmbito dos Tratados, para assegurar a proteção das pessoas, e em especial dos trabalhadores, durante a utilização dos produtos, desde que essas medidas não afetem esses produtos.»*

Esta disposição reforça o conceito já expresso no artigo 1.º, alíneas c) e d), da diretiva segundo o qual as especificações técnicas que afetam as características do produto são abrangidas.

---

<sup>65</sup> A Diretiva 2004/39/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de abril de 2004, relativa aos mercados de instrumentos financeiros (JO L 145 de 30.4.2004, p. 1), está revogada desde 2.1.2018 pela Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa aos mercados de instrumentos financeiros e que altera a Diretiva 2002/92/CE e a Diretiva 2011/61/UE (JO L 173 de 12.6.2014, p. 349).



## CAPÍTULO II: PROCEDIMENTO APLICÁVEL ÀS REGRAS TÉCNICAS

### **I. Comunicação e distribuição das informações sobre os projetos de regras técnicas e possíveis reações da Comissão e dos Estados-Membros**

#### *«Artigo 5.º*

*1. Sob reserva do disposto no artigo 7.º, os Estados-Membros comunicam imediatamente à Comissão qualquer projeto de regra técnica, exceto se se tratar da mera transposição integral de uma norma internacional ou europeia, bastando neste caso uma simples informação relativa a essa norma. Envia-se igualmente à Comissão uma notificação referindo as razões da necessidade do estabelecimento dessa regra técnica, salvo se as mesmas razões já transparecerem do projeto.*

*Se necessário, e salvo se tiver sido apresentado com uma comunicação anterior, os Estados-Membros comunicam simultaneamente o texto das disposições legislativas e regulamentares de base, principal e diretamente em causa à Comissão, caso o conhecimento deste texto seja necessário para apreciar o alcance do projeto de regra técnica.*

*Os Estados-Membros comunicam novamente o projeto das regulamentações técnicas à Comissão, nas condições estabelecidas nos primeiro e segundo parágrafos do presente número, caso introduzam alterações significativas no projeto de regra técnica que tenham por efeito modificar o âmbito de aplicação, reduzir o calendário de aplicação inicialmente previsto, aditar especificações ou exigências ou torná-las mais rigorosas.*

*Sempre que o projeto das regulamentações técnicas se destine em especial a limitar a comercialização ou a utilização de uma substância, de uma preparação ou de um produto químico, inclusive por razões de saúde pública, defesa dos consumidores ou proteção do ambiente, os Estados-Membros comunicam também um resumo ou as referências dos dados pertinentes relativos à substância, à preparação ou ao produto em causa e os referentes aos produtos alternativos conhecidos e disponíveis, na medida em que tais informações estejam disponíveis, bem como os efeitos previsíveis da medida sobre a saúde pública, a defesa dos consumidores e a proteção do ambiente, com uma análise de risco efetuada, quando necessário, de acordo com os princípios referidos na parte relevante da secção II.3 do anexo XV do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>66</sup>.*

*A Comissão transmite de imediato aos outros Estados-Membros o projeto das regulamentações técnicas e todos os documentos que lhe tenham sido comunicados; pode ainda submetê-lo aos pareceres do comité referido no artigo 2.º, da presente diretiva, e, eventualmente, do comité competente no domínio em questão.*

*No que respeita às especificações técnicas, outras exigências ou regras relativas aos serviços referidas no artigo 1.º, n.º 1, alínea f), segundo parágrafo, subalínea iii), da presente diretiva, as observações ou os pareceres circunstanciados da Comissão ou dos Estados-Membros apenas podem incidir sobre os aspetos suscetíveis de entravar as trocas comerciais ou, no que diz respeito*

---

<sup>66</sup> Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição de substâncias químicas (REACH), que cria a Agência Europeia das Substâncias Químicas, que altera a Diretiva 1999/45/CE e revoga o Regulamento (CEE) n.º 793/93 do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 1488/94 da Comissão, bem como a Diretiva 76/769/CEE do Conselho e as Diretivas 91/155/CEE, 93/67/CEE, 93/105/CE e 2000/21/CE da Comissão (JO L 396 de 30.12.2006, p. 1).

*às regras relativas aos serviços, a livre circulação dos serviços ou a liberdade de estabelecimento dos operadores de serviços, e não sobre a vertente fiscal ou financeira da medida em questão.*

*2. A Comissão e os Estados-Membros podem enviar ao Estado-Membro que tiver apresentado um projeto de regra técnica, observações que este Estado-Membro toma em consideração, na medida do possível, aquando da elaboração definitiva da regra técnica.*

*3. Os Estados-Membros comunicam de imediato à Comissão o texto definitivo de qualquer regra técnica.*

*4. Salvo pedido expresso do Estado-Membro autor da notificação, as informações ao abrigo do presente artigo não são consideradas confidenciais. Qualquer pedido deste tipo deve ser justificado.*

*Se esse pedido for formulado, o comité referido no artigo 2.º e as administrações nacionais, tomando as precauções necessárias, podem consultar, para efeitos de peritagem, pessoas singulares ou coletivas, eventualmente do setor privado.*

*5. Sempre que os projetos de regras técnicas se insiram em medidas cuja comunicação na fase de projeto esteja prevista noutros atos da União, os Estados-Membros podem efetuar a comunicação referida no n.º 1 nos termos desse ato, sob reserva de indicarem formalmente que a comunicação é igualmente válida nos termos da presente diretiva.*

*A ausência de reação da Comissão no âmbito da presente diretiva, em relação a um projeto de regra técnica, não prejudica a decisão a adotar no âmbito dos outros atos da União.»*

O artigo 5.º enuncia as obrigações dos Estados-Membros e da Comissão respetivamente no âmbito do procedimento de informação no domínio das regras técnicas e as respetivas possibilidades em matéria de reação, para além das reações relacionadas com os períodos de *statu quo* a respeitar antes da adoção dos projetos notificados, referidas no artigo 6.º da diretiva.

### ***Primeira fase: obrigação de informar***

#### **a) Obrigações dos Estados-Membros**

##### *1. Regras gerais*

Para garantir a transparência das iniciativas nacionais, o artigo 5.º da diretiva exige que os Estados-Membros comuniquem imediatamente à Comissão qualquer projeto de regra técnica que pretendam adotar.

É necessário transmitir o texto integral do projeto de ato que contém o projeto de regra técnica<sup>67</sup>. No entanto, apenas as regras técnicas estão sujeitas à obrigação de observância do período de *statu quo*.

<sup>67</sup> Processo C-279/94, *Comissão/Itália*, EU:C:1996:396; processo C-336/14, *Ince*, EU:C:2016:72; processo C-144/16, *Município de Palmela*, EU:C:2017:76.

Além disso, quando o projeto envolve a incorporação integral de uma norma internacional ou europeia no direito interno, o Estado-Membro pode remeter para a norma em vez de comunicar o texto integral<sup>68</sup>.

No momento da notificação, o Estado-Membro notificante deve igualmente transmitir à Comissão o texto das disposições legislativas e regulamentares de base, para contextualizar juridicamente o projeto notificado e facilitar a sua avaliação (por exemplo, caso o projeto notificado altere um texto de base)<sup>69</sup>. Se estas disposições legislativas e regulamentares não forem transmitidas, a Comissão pode solicitá-las quando receber o projeto.

A esta obrigação junta-se uma obrigação de notificação dos motivos que justificam a adoção das medidas propostas<sup>70</sup>.

Para facilitar a compreensão e a análise do projeto, recomenda-se igualmente que os Estados-Membros comuniquem todas as informações adicionais de caráter jurídico ou económico que sustentam a justificação e o impacto da adoção da regra técnica proposta (avaliação de impacto, estatísticas, dados económicos relacionados com o mercado do setor em causa, etc.).

Cada Estado-Membro designa um ponto de coordenação central responsável pela notificação de projetos de regras técnicas à Comissão e pela coordenação com os ministérios de tutela a nível nacional (pode consultar uma lista destes pontos de coordenação central, denominados «pontos de contacto», na seguinte página Web: <https://ec.europa.eu/growth/tools-databases/tris/pt/contact/>).

Na prática, a notificação de um projeto de regra técnica à Comissão implica o envio de uma mensagem de notificação à Comissão.

Esta «mensagem de notificação» compreende 16 pontos, cada um dos quais corresponde a um dado específico exigido. Por exemplo, no ponto 16, o Estado-Membro notificante tem de indicar se o projeto contém aspetos relativos aos OTC (Acordo sobre os Obstáculos Técnicos ao Comércio da OMC) ou aspetos sanitários ou fitossanitários (SPS).

Após a adoção do projeto notificado, o Estado-Membro notificante tem de transmitir o texto definitivo da regra técnica à Comissão (ver artigo 5.º, n.º 3, da diretiva). A Comissão poderá, assim, analisar se o Estado-Membro harmonizou o texto com o direito da União e, se for caso disso, tomar quaisquer medidas que sejam necessárias.

Se o Estado-Membro adotar o projeto notificado sem ter em conta o parecer circunstanciado da Comissão ou de outros Estados-Membros relativo ao projeto de regra técnica, a Comissão pode iniciar um procedimento de infração ao abrigo do artigo 258.º do TFUE<sup>71</sup>.

---

<sup>68</sup> Esta referência permite à Comissão, e aos Estados-Membros que o desejem, obter sem dificuldade o texto da norma que se tornou obrigatória.

<sup>69</sup> Processo C-145/97, *Comissão/Bélgica*, EU:C:1998:212.

<sup>70</sup> A partir de uma análise dos motivos apresentados, conclui-se que estes estão mais frequentemente relacionados com a proteção de pessoas ou animais, do ambiente ou da segurança pública ou com as informações aos consumidores.

<sup>71</sup> O artigo 258.º do TFUE (ex-artigo 226.º) estabelece que «se a Comissão considerar que um Estado-Membro não cumpriu qualquer das obrigações que lhe incumbem por força dos Tratados, formulará um parecer fundamentado sobre o assunto, após ter dado a esse Estado oportunidade de apresentar as suas observações. Se o Estado em causa não proceder em conformidade com este parecer no prazo fixado pela Comissão, esta pode recorrer ao Tribunal de Justiça da União Europeia».

Os próprios Estados-Membros podem submeter o assunto à apreciação da Comissão, ao abrigo do artigo 259.º do TFUE, para iniciar um procedimento de infração junto do TJUE contra um Estado-Membro que considerem que não cumpriu as suas obrigações<sup>72</sup>.

## 2. *Casos específicos*

### 2.1. *Notificação única válida para efeitos de diversos atos da União.*

Paralelamente ao procedimento de notificação estabelecido pela Diretiva (UE) 2015/1535, também diversos outros atos legislativos da UE preveem uma obrigação de notificação. Para facilitar as incumbências dos Estados-Membros e da Comissão em caso de sobreposição dos procedimentos de notificação, ou seja, se diversos atos da União exigirem que o Estado-Membro notifique o mesmo texto na fase de projeto, foi estabelecido um procedimento de «balcão único».

Os Estados-Membros podem notificar apenas uma única vez, mas têm de indicar, no momento da notificação (no ponto 7 da mensagem de notificação), todos os atos da União ao abrigo dos quais se deve considerar válida a notificação do projeto.

Na sequência da comunicação oficial de que a notificação é válida no âmbito de diversos procedimentos da UE, o projeto nacional é, por conseguinte, examinado quanto aos próprios méritos com base em cada ato da União a que se refere e é objeto de um parecer da Comissão no âmbito de cada procedimento.

É por este motivo que a ausência de uma reação da Comissão a tal projeto de texto no âmbito da Diretiva (UE) 2015/1535 «não prejudica a decisão a adotar no âmbito dos outros atos da União» (ver artigo 5.º, n.º 5, segundo parágrafo).

**2.2. *Legislação de base já transmitida.*** Pelos mesmos motivos de eficiência, os Estados-Membros estão isentos da obrigação de transmitir à Comissão o texto das disposições legislativas e regulamentares de base relativas a um projeto de regra técnica se esse texto já tiver sido transmitido numa comunicação anterior.

É este o caso, por exemplo, quando o projeto de regra técnica visa alterar uma regra técnica notificada anteriormente.

---

<sup>72</sup> O artigo 259.º do TFUE (ex-artigo 227.º) estabelece que «qualquer Estado-Membro pode recorrer ao Tribunal de Justiça da União Europeia, se considerar que outro Estado-Membro não cumpriu qualquer das obrigações que lhe incumbem por força dos Tratados.

Antes de qualquer Estado-Membro introduzir recurso contra outro Estado-Membro, com fundamento em pretenso incumprimento das obrigações que a este incumbem por força dos Tratados, deve submeter o assunto à apreciação da Comissão.

A Comissão formulará um parecer fundamentado, depois de os Estados interessados terem tido oportunidade de apresentar, em processo contraditório, as suas observações escritas e orais.

Se a Comissão não tiver formulado parecer no prazo de três meses a contar da data do pedido, a falta de parecer não impede o recurso ao Tribunal».

O Estado-Membro notificante tem de indicar, no ponto 10 da mensagem de notificação, as referências e os números de notificação dos textos de base.

**2.3. Documentação adicional.** Inversamente, a diretiva prevê uma obrigação dos Estados-Membros no que respeita aos projetos de regras técnicas que se destinam a limitar a comercialização ou a utilização de uma substância, de uma preparação ou de um produto químico, inclusive por razões de saúde pública, defesa dos consumidores ou proteção do ambiente (ver artigo 5.º, n.º 1, quarto parágrafo).

Para tais projetos, os Estados-Membros têm de comunicar um resumo ou as referências de todos os factos pertinentes disponíveis relativos à substância química, à preparação ou ao produto em causa e qualquer produto alternativo, os efeitos previsíveis da medida e os resultados de uma análise de risco.

A este respeito, a diretiva especifica que a análise deve ser efetuada de acordo com os princípios gerais estabelecidos no Regulamento REACH<sup>73</sup>.

**2.4. Nova notificação.** Os Estados-Membros têm de notificar novamente um projeto que já tenha sido examinado por força das disposições da diretiva se, entretanto, tiverem introduzido alterações significativas no seu texto.

O artigo 5.º, n.º 1, terceiro parágrafo, especifica que são consideradas significativas as alterações que tenham por efeito modificar o âmbito de aplicação, reduzir o calendário inicialmente previsto para a sua aplicação<sup>74</sup>, aditar especificações ou exigências<sup>75</sup> ou torná-las mais rigorosas.

Há que salientar que a notificação não é necessária no caso de uma mera reformulação das disposições já aplicáveis (por exemplo, no caso da consolidação) e sem efeitos jurídicos ou, naturalmente, nos casos previstos no artigo 7.º da diretiva (p. ex., integração no texto de observações formuladas pela Comissão num parecer circunstanciado<sup>76</sup>, ver abaixo).

## **b) Obrigações da Comissão**

Quando a Comissão é notificada de um novo projeto nacional de regra técnica tem de transmitir todas as informações comunicadas pelo Estado-Membro notificante a todos os outros Estados-Membros (artigo 5.º, n.º 1, quinto parágrafo, da diretiva).

---

<sup>73</sup> Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição dos produtos químicos (REACH), que cria a Agência Europeia dos Produtos Químicos (JO L 396 de 30.12.2006, p. 1).

<sup>74</sup> No processo C-307/13, *Ivansson e outros*, EU:C:2014:2058, o Tribunal de Justiça decidiu que a data fixada em último lugar pelas autoridades nacionais para a entrada em vigor de uma medida nacional está sujeita à obrigação de comunicação à Comissão Europeia, conforme prevista no artigo 8.º, n.º 1, terceiro parágrafo, da Diretiva 98/34/CE [atual artigo 5.º, n.º 1, da Diretiva (UE) 2015/1535], na medida em que uma alteração do calendário de aplicação da referida medida nacional efetivamente ocorreu e que a mesma revista um caráter significativo, o que incumbe ao órgão jurisdicional de reenvio verificar.

<sup>75</sup> Processo C-317/92, *Comissão/Alemanha*, EU:C:1994:212.

<sup>76</sup> Processo C-26/11, *Belgische Petroleum Unie e outros*, EU:C:2013:44.

Esta comunicação de informações permite que todos os Estados-Membros participem plenamente no procedimento de monitorização estabelecido pela diretiva.

A Comissão disponibiliza igualmente os projetos notificados e as respetivas traduções no seu sítio Web<sup>77</sup>, dando a todos os operadores económicos no mercado único a oportunidade de tomarem conhecimento e expressarem os seus pontos de vista sobre os projetos de legislação nacional, salvo se, ao abrigo do artigo 5.º, n.º 4, da diretiva, o Estado-Membro notificante solicitar expressamente que as informações comunicadas à Comissão sejam tratadas confidencialmente a título excecional no que respeita aos operadores económicos e justificar este pedido.

A confidencialidade, concedida pelo artigo 5.º, n.º 4, da diretiva, dos projetos de regras técnicas notificados deve ser invocada a título excecional, dado que derroga do princípio da transparência. A Comissão monitoriza atentamente a utilização que os Estados-Membros fazem das notificações confidenciais ao abrigo do artigo 5.º, n.º 4, da diretiva e toma as medidas necessárias em caso de presumível abuso dessa disposição<sup>78</sup>. Conforme exigido pelo artigo 5.º, n.º 4, da diretiva, este tipo de pedido tem de ser justificado. A Comissão inclui estes motivos na base de dados do TRIS. Além disso, determinadas informações essenciais sobre a medida notificada são sempre disponibilizadas na base de dados do TRIS, como o título da medida.

A diretiva permite à Comissão submeter o projeto ao parecer do Comité Permanente ou ao parecer «do comité competente no domínio em questão» (artigo 5.º, n.º 1, quinto parágrafo, da diretiva). Estes últimos são comités dedicados a diretivas setoriais, como o Comité de Avaliação da Conformidade e de Fiscalização do Mercado das Telecomunicações (TCAM), estabelecido pela Diretiva 99/5/CE<sup>79</sup> relativa aos equipamentos de rádio.

Na prática, a Comissão é responsável pela gestão do procedimento de informação no domínio das regras técnicas. Todo o procedimento, incluindo as reações ao projeto notificado, assenta num sistema de intercâmbio eletrónico de dados, transmitidos de acordo com uma nomenclatura estabelecida pela Comissão.

A Direção-Geral do Mercado Interno, da Indústria, do Empreendedorismo e das PME serve de ponto central para a receção de todas as mensagens, textos e notificações comunicadas pelos Estados-Membros, independentemente do domínio do projeto de regra (engenharia mecânica, produtos alimentares e agrícolas, transportes, produtos de construção, serviços da sociedade da informação, etc.). Após a receção, o projeto notificado é comunicado simultaneamente a todos os serviços da Comissão possivelmente interessados no contexto da medida notificada de acordo com as suas responsabilidades específicas ou horizontais.

A Comissão remete igualmente o projeto transmitido no âmbito do procedimento a todos os Estados-Membros, primeiro, na língua do Estado-Membro notificante e, posteriormente, sob a forma de traduções para todas ou algumas das línguas oficiais da União (mediante pedido e dependendo da extensão do projeto).

---

<sup>77</sup> <https://ec.europa.eu/growth/tools-databases/tris/pt/>.

<sup>78</sup> Ver, a este respeito, a decisão da Provedora de Justiça no processo 2204/2018/TE.

<sup>79</sup> Diretiva 99/5/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 1999, relativa aos equipamentos de rádio e equipamentos terminais de telecomunicações e ao reconhecimento mútuo da sua conformidade (JO L 91 de 7.4.1999, p. 10), revogada pela Diretiva 2014/53/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativa à harmonização da legislação dos Estados-Membros respeitante à disponibilização de equipamentos de rádio no mercado (JO L 153 de 22.5.2014, p. 62).

## ***Segunda fase: possíveis reações da Comissão e dos Estados-Membros***

Durante os três meses subsequentes à notificação de um projeto (este período corresponde ao período de *statu quo* referido no artigo 6.º, n.º 1), a Comissão e os Estados-Membros examinam o projeto notificado para avaliar a sua compatibilidade com legislação da UE, designadamente os artigos 34.º e 36, 49.º e 56.º do TFUE, mas também com o direito derivado setorial pertinente, e para chegar a uma decisão, se for caso disso, sobre a sua coerência com as disposições afetadas.

Os resultados desta avaliação podem dar origem a dois tipos de reação por parte da Comissão e dos Estados-Membros (além destas, a Comissão tem uma opção específica: o adiamento da adoção do projeto em virtude de trabalhos de harmonização, que será analisado abaixo no comentário relativo ao artigo 6.º da diretiva), a saber:

1. A Comissão e/ou os Estados-Membros podem decidir que a natureza do projeto de regra técnica não cria entraves à livre circulação de mercadorias, à liberdade de prestação de serviços da sociedade da informação e à liberdade de estabelecimento dos operadores de serviços.

Neste caso, nem a Comissão nem os Estados-Membros reagem durante o período de três meses<sup>80</sup>. Terminado este período, o Estado-Membro notificante pode adotar o projeto de regra técnica, sem qualquer outra obrigação além da de comunicar à Comissão o texto definitivo da regra técnica (artigo 5.º, n.º 3, da diretiva).

Todavia, este direito não impede uma intervenção posterior por parte da Comissão, que não no âmbito do procedimento da Diretiva (UE) 2015/1535, caso a regra na sua redação final revele ser contrária ao TFUE ou ao direito derivado da UE;

2. A Comissão e os Estados-Membros podem formular observações ou um parecer circunstanciado dirigido ao Estado-Membro que notificou o projeto de regra técnica.

Os Estados-Membros da UE participam neste procedimento em pé de igualdade com a Comissão, podendo formular observações e pareceres circunstanciados sobre quaisquer projetos de regras técnicas notificados.

São transmitidas observações, por exemplo, se o texto notificado, nos termos da legislação da UE, suscitar dúvidas de interpretação ou exigir uma pormenorização das disposições relativas à sua execução. Podem igualmente fazer uma avaliação global da medida, tendo em conta os princípios gerais das políticas e da legislação da UE aplicadas neste contexto, ou informar o Estado-Membro de obrigações futuras no que respeita a atos a adotar a nível da UE.

A diretiva estipula que os Estados-Membros devem tomar em consideração as observações «*na medida do possível*» (artigo 5.º, n.º 2). Porém, geralmente, os Estados-Membros tomam em consideração as observações que recebem.

No âmbito da diretiva, o Estado-Membro notificante não é formalmente obrigado a dar resposta às observações recebidas. Na prática, por vezes os Estados-Membros fazem-no voluntariamente.

---

<sup>80</sup> Não obstante o facto de não ser transmitida ao Estado-Membro notificante, a decisão de não dar seguimento à notificação é uma decisão formal da Comissão.

Os pareceres circunstanciados (mencionados mais adiante, juntamente com as suas consequências, no artigo 6.º da diretiva) são transmitidos pela Comissão aos Estados-Membros quando estes consideram que o projeto de medida proposto, caso fosse adotado, criaria entraves à livre circulação de mercadorias, à liberdade de prestação de serviços da sociedade da informação ou à liberdade de estabelecimento dos referidos operadores de serviços no mercado interno. Estes pareceres circunstanciados procuram obter uma alteração da medida proposta, para eliminar na fonte qualquer entrave a estas liberdades dela resultante, e têm o efeito de prolongar o período de *statu quo* por mais três meses (para os produtos) ou um mês (para os serviços da sociedade da informação).

Estas questões estão relacionadas com a ilegalidade do projeto nos termos da legislação da União, por violação dos artigos 34.º, 49.º ou 56.º do TFUE ou do direito derivado da UE. As violações mais frequentemente detetadas no quadro do procedimento de notificação dizem respeito às regras nacionais que são contrárias aos artigos 34.º, 49.º ou 56.º do TFUE ou/e às principais disposições do direito derivado da UE relacionado com a livre circulação das mercadorias ou dos serviços da sociedade da informação, nomeadamente porque algumas das disposições do projeto não são necessárias ou são desproporcionadas em relação ao objetivo pretendido, violando a exigência estabelecida pelo TJUE relativa às exceções às liberdades fundamentais do mercado interno num domínio não harmonizado.

Não pode ser emitido em circunstância alguma um parecer circunstanciado relativo a projetos de regras que impõem proibições de fabrico, mas não constituem um potencial entrave à livre circulação de mercadorias (artigo 7.º, n.º 2, da diretiva).

Os Estados-Membros respondem aos pareceres circunstanciados da Comissão ou de outros Estados-Membros a eles dirigidos. Mais concretamente, o Estado-Membro visado por tal parecer tem de informar a Comissão ou os outros Estados-Membros das medidas que pretende tomar (retirada do texto contestado, justificação subjacente à sua manutenção ou alteração de determinadas disposições para torná-lo compatível com as regras do mercado interno).

Não obstante o facto de a diretiva não especificar o tempo concedido para a resposta, convém, contudo, dar uma resposta tão cedo quanto possível a bem da eficiência, preferivelmente durante os períodos de *statu quo* de seis ou quatro meses para as mercadorias e os serviços da sociedade da informação, respetivamente.

Sucessivamente, a Comissão formula observações sobre as medidas propostas pelo Estado-Membro em resposta ao seu parecer circunstanciado, para dar a conhecer ao Estado-Membro se considera que estas medidas são adequadas para eliminar os entraves à livre circulação de mercadorias, à liberdade de prestação de serviços da sociedade da informação ou à liberdade de estabelecimento dos operadores de serviços que poderiam ter resultado da adoção do texto ou se a justificação dada para a manutenção do texto é aceitável.

Se a Comissão considerar que a resposta ao seu parecer circunstanciado não é satisfatória e se o projeto for efetivamente adotado sem as devidas alterações, a Comissão pode dar início ao procedimento referido no artigo 258.º do TFUE. Do mesmo modo, os Estados-Membros têm o direito de encetar o procedimento de infração previsto no artigo 259.º do TFUE, na eventualidade da adoção de um projeto notificado por outro Estado-Membro em incumprimento da legislação da UE.



No que respeita às regras técnicas, «outras exigências» ou regras relativas a serviços associadas a medidas de carácter fiscal ou financeiro, o artigo 5.º, n.º 1, último parágrafo, da Diretiva (UE) 2015/1535 estabelece que as observações ou os pareceres circunstanciados apenas podem incidir sobre os aspetos suscetíveis de criar entraves à livre circulação de mercadorias ou, no que diz respeito às regras relativas aos serviços, à livre circulação dos serviços ou à liberdade de estabelecimento dos operadores de serviços, e não sobre a vertente fiscal ou financeira da medida em questão. Por conseguinte, a este respeito, os poderes em matéria fiscal dos Estados-Membros não estão sujeitos a exame. Estes projetos também beneficiam de um tratamento especial quanto aos períodos de *statu quo* (ver artigo 7.º, n.º 4), dado que não está previsto nenhum período deste tipo para a adoção destes textos por parte dos Estados-Membros.

3. A Comissão pode anunciar uma iniciativa de harmonização a nível da UE relativa à medida nacional proposta ou constatar a existência de tal iniciativa. As consequências desta reação, de utilização exclusiva da Comissão, são descritas no artigo 6.º, n.ºs 3, 4 e 5 da diretiva (ver abaixo).

## **II. Obrigação de observar o período de *statu quo***

### **«Artigo 6.º**

1. *Os Estados-Membros adiam a adoção de um projeto de regra técnica por três meses a contar da data de receção, pela Comissão, da comunicação referida no artigo 5.º, n.º 1.*

2. *Os Estados-Membros adiam:*

- *por quatro meses a adoção de um projeto de regra técnica sob a forma de acordo voluntário na aceção do artigo 1.º, n.º 1, alínea f), segundo parágrafo, subalínea ii);*
- *por seis meses, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 3, 4 e 5 do presente artigo, a adoção de qualquer outro projeto de regra técnica, com exclusão dos projetos relativos aos serviços;*

*a contar da data de receção pela Comissão da comunicação referida no artigo 5.º, n.º 1, se, no prazo de três meses subsequentes a essa data, a Comissão ou outro Estado-Membro emitir um parecer circunstanciado segundo o qual a medida prevista apresenta aspetos que podem eventualmente criar obstáculos à livre circulação das mercadorias no âmbito do mercado interno;*

- *por quatro meses, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 4 e 5, a adoção de um projeto de regra relativa aos serviços, a contar da data de receção pela Comissão da comunicação referida no artigo 5.º, n.º 1, se, no prazo de três meses subsequentes a essa data, a Comissão ou outro Estado-Membro emitir um parecer circunstanciado segundo o qual a medida prevista apresenta aspetos que podem eventualmente criar obstáculos à livre circulação dos serviços ou à liberdade de estabelecimento dos operadores de serviços no âmbito do mercado interno.*

*Quanto aos projetos de regras relativas aos serviços, os pareceres circunstanciados da Comissão ou dos Estados-Membros não podem prejudicar as medidas de política cultural, nomeadamente no domínio do audiovisual, que os Estados possam adotar, nos termos do direito da União, tendo em conta a sua diversidade linguística, as especificidades nacionais e regionais, e os seus patrimónios culturais.*

*O Estado-Membro em causa apresenta à Comissão um relatório sobre o seguimento que pretende dar a esses pareceres circunstanciados. A Comissão comentará essa reação.*

*No que respeita às regras relativas aos serviços, o Estado-Membro em questão indica, sempre que for oportuno, os motivos pelos quais não é possível ter em conta os pareceres circunstanciados.»*

O artigo 6.º diz respeito ao calendário do procedimento de notificação. A data de receção à Comissão do projeto de regra técnica comunicado por um Estado-Membro e de todos os documentos exigidos marca o início de um período durante o qual o Estado-Membro envolvido está terminantemente impedido de adotar o projeto em causa.

Trata-se do denominado «período de *statu quo*».

O período de três meses referido no artigo 6.º, n.º 1, é o período de *statu quo* inicial. Representa o período considerado necessário para que a Comissão e os outros Estados-Membros examinem o projeto de texto notificado e reajam ao mesmo, se for caso disso<sup>81</sup>.

Além deste período, poderá ser desencadeado um período de *statu quo* adicional cuja duração depende da natureza do texto notificado e do tipo de reação da Comissão ou de outros Estados-Membros. Se as observações comunicadas ao Estado-Membro não prorrogam o período de *statu quo* inicial, já o mesmo não se aplica aos pareceres circunstanciados da Comissão ou de outros Estados-Membros.

Na eventualidade de um parecer circunstanciado relacionado com um acordo voluntário ou projetos de regras relativas aos serviços da sociedade da informação, a diretiva estipula que os Estados-Membros têm de respeitar um período de *statu quo* de quatro meses (artigo 6.º, n.º 2), acrescendo apenas um mês ao período de *statu quo* inicial.

O período de *statu quo* é aumentado para seis meses para todos os demais projetos objeto de um parecer circunstanciado.

#### **Adiamento da adoção do projeto:**

*«Artigo 6.º*

[...]

*3. Os Estados-Membros adiam a adoção de um projeto de regra técnica, com exclusão dos projetos de regras relativas aos serviços, por 12 meses a contar da data de receção pela Comissão da comunicação a que se refere o artigo 5.º, n.º 1, da presente diretiva, se, no prazo de três meses subsequentes a essa data, a Comissão manifestar a intenção de propor ou adotar uma diretiva, um regulamento ou uma decisão nessa matéria, nos termos do artigo 288.º do TFUE.*

*4. Os Estados-Membros adiam a adoção do projeto de regra técnica por 12 meses a contar da data de receção pela Comissão da comunicação referida no artigo 5.º, n.º 1, da presente diretiva, se, nos três meses subsequentes, a Comissão verificar que o projeto de regra técnica incide sobre*

---

<sup>81</sup> Com a exceção de: a) casos urgentes; b) disposições legislativas, regulamentares ou administrativas dos Estados-Membros que visem a proibição de fabrico, desde que não criem entraves à livre circulação das mercadorias [ver artigo 7.º, n.º 2); c)] especificações técnicas ou outros requisitos associados a medidas de caráter financeiro ou fiscal (ver artigo 7.º, n.º 4).

*uma matéria abrangida por uma proposta de diretiva, de regulamento ou de decisão apresentada ao Parlamento Europeu e ao Conselho nos termos do artigo 288.º do TFUE.*

*5. Se o Conselho adotar uma posição em primeira leitura durante o período de *statu quo* referido nos n.ºs 3 e 4, esse período será, sob reserva do disposto no n.º 6, aumentado para 18 meses.»*

O artigo 6.º, n.ºs 3, 4 e 5, estipula períodos de *statu quo* muito mais longos resultantes do adiamento imposto pela Comissão – e unicamente pela Comissão – na sequência do exame do projeto. Os Estados-Membros atrasam por 12 ou 18 meses a adoção de um projeto, se forem necessários trabalhos de harmonização ao nível da UE ou se estiverem já em curso trabalhos no mesmo domínio.

Esta reação, que constitui a consequência mais grave para os Estados-Membros em termos temporais, visa impedir que o projeto notificado afete adversamente um projeto de harmonização legislativa que tenha sido iniciado a nível da União.

A Comissão pode impor o adiamento da adoção de um projeto de regra técnica em três casos específicos:

1. O n.º 3 aborda o primeiro caso: a Comissão manifesta a sua intenção de propor ou adotar uma diretiva, um regulamento ou uma decisão (ou seja, qualquer ato vinculativo da União previsto no artigo 288.º do TFUE) na mesma matéria sobre a qual versa o texto do projeto de regra técnica.

Este número não especifica o que se entende por «intenção» de propor, mas diz respeito a uma intenção que tenha sido manifestada de modo explícito, por exemplo, pela sua inclusão no programa legislativo anual da Comissão.

Os Estados-Membros têm de respeitar um período de *statu quo* de 12 meses.

No domínio dos serviços da sociedade da informação, a Comissão não pode impor o adiamento da adoção de um projeto limitando-se simplesmente a manifestar a sua intenção de propor ou adotar um ato vinculativo da União sobre a matéria tratada nesse projeto. O facto de a Comissão se encontrar a elaborar o projeto de ato da União não justifica um período de *statu quo* de 12 meses para o Estado-Membro em causa;

2. No segundo caso (n.º 4), a Comissão verifica que o projeto de regra técnica notificado incide sobre uma matéria abrangida por uma proposta de diretiva, de regulamento ou de decisão apresentada ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

Neste caso, à semelhança do caso anterior, o Estado-Membro notificante tem de respeitar um período de *statu quo* de 12 meses. Contrariamente ao caso anterior, este efeito é igualmente aplicável no domínio dos serviços da sociedade da informação;

3. O n.º 5 prevê o terceiro caso específico, no qual o Conselho adota uma posição comum durante o adiamento de 12 meses imposto nas duas situações precedentes. Neste caso, a diretiva estipula que o período de *statu quo* imposto ao Estado-Membro é aumentado para 18 meses.

Há que salientar que a «posição em primeira leitura» referida neste número representa uma fase do processo legislativo da União no quadro do processo legislativo ordinário (anteriormente

denominado «processo de codecisão»<sup>82</sup>. Este processo prevê a realização de uma segunda leitura do texto pelo Parlamento Europeu, na qual o Conselho altera a posição do Parlamento Europeu, o que explica a necessidade de prorrogar o período de *statu quo*.

«6. *As obrigações a que se referem os n.ºs 3, 4 e 5 cessam quando:*

- a) a Comissão informar os Estados-Membros de que renuncia à sua intenção de propor ou adotar um ato vinculativo; ou*
- b) a Comissão informar os Estados-membros da retirada do seu projeto ou da sua proposta; ou*
- c) for adotado pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho ou pela Comissão um ato vinculativo.»*

O n.º 6 diz respeito à cessação do período de *statu quo* imposto ao Estado-Membro na eventualidade do adiamento da adoção de um projeto de regra técnica por parte da Comissão.

Dado que a duração do processo que conduzirá à aprovação final da legislação da União é incerta, a Comissão recorre a este instrumento com cautela.

É evidente que, se uma ação pretendida ou em curso a nível da União não produzir resultados, as obrigações relativas ao período de *statu quo* impostas pelos n.ºs 3, 4 e 5 devem expirar para que os Estados-Membros possam concluir os trabalhos legislativos adiados a nível nacional e adotar a regra técnica.

Estas obrigações relativas ao período de *statu quo* também expiram quando o Conselho e o Parlamento adotam, ou quando a Comissão adota, o ato vinculativo da União.

### ***Procedimento de urgência:***

«Artigo 6.º

[...]

7. *Os n.ºs 1 a 5 não se aplicam sempre que um Estado-Membro:*

- a) por razões urgentes, resultantes de uma situação grave e imprevisível que envolva a defesa da saúde das pessoas e dos animais, a preservação das plantas ou a segurança e, no que se refere às regras relativas aos serviços, a ordem pública, em especial a proteção dos menores, tenha de elaborar, com a maior brevidade, regras técnicas a adotar e aplicar de imediato, sem possibilidade de proceder a uma consulta; ou*
- b) por razões urgentes, resultantes de uma situação grave que envolva a proteção da segurança e integridade do sistema financeiro, nomeadamente tendo em vista a defesa dos depositantes,*

---

<sup>82</sup> Introduzido pelo Tratado de Maastricht em 1992, tendo a sua utilização sido alargada em 1999. Com a adoção do Tratado de Lisboa, o processo de codecisão passou a designar-se como «processo legislativo ordinário», tendo-se tornado no principal processo decisório na adoção da legislação da UE (artigos 289.º e 294.º do TFUE).

*investidores e segurados, tenha de adotar e aplicar de imediato regras relativas aos serviços financeiros.*

*Na comunicação referida no artigo 5.º, o Estado-Membro indica os motivos que justificam a urgência das medidas em questão. A Comissão pronuncia-se sobre essa comunicação no mais curto prazo possível, toma as medidas adequadas em caso de recurso abusivo a este procedimento e mantém também o Parlamento Europeu informado.»*

Este número estabelece que os períodos de *statu quo* não são aplicáveis quando um Estado-Membro, para dar resposta a uma situação urgente, grave e imprevista, como, por exemplo, uma catástrofe natural (a necessidade de proteger as pessoas, a atmosfera, os solos ou a água), uma epidemia, etc., se vir obrigado a elaborar regras técnicas para adoção imediata, sem que tenha tempo para consultar antecipadamente a Comissão e os outros Estados-Membros. É este o caso, por exemplo, quando um Estado-Membro regulamenta o controlo ou a proibição de novos tipos de estupefacientes, substâncias psicotrópicas ou medicamentos ou toma medidas de luta contra o terrorismo.

No que respeita às regras relativas aos serviços, os Estados-Membros podem invocar a cláusula de urgência também por razões urgentes decorrentes de circunstâncias graves e imprevistas em matéria de ordem pública, designadamente a proteção dos menores. Este conceito reflete a especial importância atribuída pelo legislador da União à proteção dos menores no contexto dos serviços da sociedade da informação. O pedido de urgência foi aceite, por exemplo, no caso de projetos de medidas relativas à proteção dos utilizadores da Internet em sítios Web que incitavam ou desculpabilizavam atos de terrorismo e sítios Web que disseminavam imagens pornográficas ilícitas, bem como no caso de projetos de regras relativas a acordos de cooperação entre prestadores de serviços de comunicação cifrada e órgãos nacionais autorizados a recolher informações secretas no contexto da denominada «expansão do Estado Islâmico».

Por último, no que respeita às regras relacionadas com os serviços financeiros, a cláusula de urgência também pode ser invocada por razões urgentes decorrentes de situações graves que envolvam a proteção da segurança e a integridade do sistema financeiro, nomeadamente tendo em vista a defesa dos depositantes, investidores e segurados. Esta forma especial e menos rigorosa da cláusula de urgência é prevista exclusivamente no domínio dos serviços da sociedade da informação em virtude de determinados riscos e requisitos específicos deste setor.

Estas circunstâncias excecionais não eximem o Estado-Membro da obrigação de notificar a Comissão das medidas programadas e de justificar de modo claro o seu pedido de urgência no momento da comunicação do projeto. No ponto 12 da mensagem de notificação, o Estado-Membro notificante tem de indicar, com base nos critérios limitados e no interesse público para a urgência a que se refere a diretiva, os motivos por que não pode aguardar os três meses do período de *statu quo* para a adoção do projeto de regra técnica.

A Comissão tem de avaliar se a utilização do procedimento de urgência se justifica e pronunciar-se sobre a comunicação com a maior brevidade possível.

Na prática, a Comissão leva a cabo uma análise exaustiva dos motivos apresentados, com base nos dois critérios constantes do artigo 6.º, n.º 7, ou seja, a gravidade da situação e (salvo para os serviços financeiros) a sua imprevisibilidade, tendo em conta o interesse público referido neste artigo. Os dois critérios (gravidade e imprevisibilidade) são cumulativos. A adoção urgente deve ser necessária, consoante o caso, para a proteção da segurança ou saúde pública, a proteção dos

animais ou a preservação das plantas, assim como, para as regras relativa aos serviços, por motivos de ordem pública, em particular a proteção dos menores, a proteção da segurança e da integridade do sistema financeiro, nomeadamente a proteção dos depositantes, investidores e segurados.

Se a Comissão considerar que estes critérios não estão preenchidos, rejeita o pedido de urgência e o período de *statu quo* inicia-se a partir da data de notificação. Inversamente, a Comissão pode aceitar a aplicação deste procedimento.

A título ilustrativo, tanto o prazo de transposição de uma diretiva como uma ação intentada junto do TJUE não podem ser consideradas situações imprevisíveis na aceção do artigo 6.º, n.º 7. O procedimento de urgência é igualmente recusado quando a justificação assenta puramente em motivos económicos ou no calendário político antes de atos eleitorais. Importa recordar que o artigo 6.º, n.º 7, da diretiva constitui uma isenção da obrigação de os Estados-Membros observarem os períodos de *statu quo* previstos no artigo 6.º, n.ºs 1 a 5, estando, por conseguinte, sujeito a uma interpretação estrita<sup>83</sup>.

A decisão relativa ao procedimento de urgência não prejudica a avaliação da Comissão da regra técnica quanto aos méritos, nomeadamente a sua análise da compatibilidade com a legislação da UE do projeto notificado ou da medida adotada.

Na eventualidade da adoção de medidas cujo pedido de urgência tenha sido indeferido, não observando o período de *statu quo*, a Comissão pode lançar o procedimento de infração referido no artigo 258.º do TFUE contra o Estado-Membro em causa por violação das obrigações previstas na diretiva.

### **III. Exceções às obrigações de notificação e observância dos períodos de *statu quo***

#### ***Artigo 7.º***

Este artigo completa os artigos 5.º e 6.º da diretiva enunciando as exceções à obrigação de notificação de um projeto de regra técnica nacional. Prevê igualmente determinadas exceções à obrigação de observância dos períodos de *statu quo* estabelecidos no artigo 6.º.

*«1. Os artigos 5.º e 6.º não são aplicáveis às disposições legislativas, regulamentares ou administrativas dos Estados-Membros ou aos acordos voluntários através dos quais estes:*

- a) deem cumprimento aos atos vinculativos da União cujo efeito seja a adoção de especificações técnicas ou de regras relativas aos serviços;*
- b) observem os compromissos decorrentes de um acordo internacional cujo efeito seja a adoção de especificações técnicas ou de regras relativas aos serviços e que sejam comuns a toda a União;»*

Os limites desta exceção podem ser mais bem ilustrados se atendermos ao objetivo fundamental desta diretiva, a saber, a eliminação de entraves comerciais injustificados.

---

<sup>83</sup> Acórdão do TJUE de 26 de outubro de 2006 no processo C-65/05, *Comissão/República Helénica*, EU:C:2006:673 e acórdão de 10 de julho de 2014 no processo C-307/13, *Ivansson e outros*, EU:C:2014:2058.

Se os Estados-Membros adotarem o mesmo conjunto de regras exigidas por um ato da União, os entraves comerciais e as diferenças entre as legislações nacionais são eliminadas ao mesmo tempo, deixando de ser necessário o procedimento estabelecido pela diretiva.

Este raciocínio aplica-se igualmente aos acordos internacionais: quando estes acordos contêm disposições precisas e não há espaço para a divergência, não é, em princípio, provável que a adoção de um conjunto uniforme de regras em todos os Estados-Membros resulte em entraves ao comércio. Esta exceção aplica-se aos acordos internacionais dos quais todos os Estados-Membros são signatários.

A situação é diferente caso seja dada execução ao ato da União ou ao acordo internacional por meio de medidas suscetíveis de serem diferentes entre os Estados-Membros ou as disposições uniformes, que têm de ser transpostas, sejam completadas por regras emanadas puramente a nível nacional.

Vários acórdãos têm precisado a exceção prevista no artigo 7.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva (UE) 2015/1535, segundo a qual os Estados-Membros não são obrigados a notificar os textos através dos quais dão cumprimento aos atos vinculativos da UE cujo efeito seja a adoção de especificações técnicas ou de regras relativas aos serviços da sociedade da informação.

Em 1996<sup>84</sup>, o Tribunal de Justiça recordou que tem de haver umnexo direto entre um ato vinculativo da União e a medida nacional para que esta última seja considerada uma medida de execução dispensada do requisito de notificação imposto por força do artigo 10.º da Diretiva 83/189/CEE [atual artigo 7.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva (UE) 2015/1535].

Em 1999, nos processos apensos *Albers, Van den Berkmortel e Nuchelmans*<sup>85</sup>, o Tribunal de Justiça considerou que, ao instituir a proibição de administrar clenbuterol a bovinos de engorda, os Países Baixos cumpriram as obrigações decorrentes da Diretiva 86/469/CEE respeitantes à pesquisa de resíduos nos animais e nas carnes frescas e que a regra técnica estava, portanto, dispensada, ao abrigo do artigo 10.º da Diretiva 83/189/CEE [atual artigo 7.º da Diretiva (UE) 2015/1535], do dever de notificação.

Inversamente, no acórdão *Unilever*<sup>86</sup>, o Tribunal de Justiça especificou que o artigo 10.º da Diretiva 98/34/CE [atual artigo 7.º da Diretiva (UE) 2015/1535] não pode ser invocado se a disposição de uma diretiva deixa aos Estados-Membros uma margem de manobra suficientemente importante, que era o caso em apreço. A Itália alegava que a Diretiva 79/112/CE do Conselho relativa à rotulagem de géneros alimentícios impunha a obrigação de incluir no rótulo informações sobre o local de origem ou de proveniência do produto quando a omissão desta indicação fosse suscetível de induzir em erro o consumidor quanto à origem ou proveniência real do género alimentício. De acordo com o Tribunal de Justiça, esta disposição foi redigida em termos gerais e deixa uma margem de manobra suficientemente importante. Por conseguinte, as regras nacionais que têm por objeto a rotulagem relativa à origem do azeite não podem ser consideradas disposições nacionais que dão cumprimento a um ato comunitário vinculativo, na aceção do artigo 10.º, n.º 1, primeiro travessão, da Diretiva 98/34/CE [atual artigo 7.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva (UE) 2015/1535].

---

<sup>84</sup> Processo C-289/94, *Comissão/Itália*, EU:C:1996:330.

<sup>85</sup> Processo C-425/97, *Albers*, processo C-426/97, *Van den Berkmortel*, processo C-427/97, *Nuchelmans*, EU:C:1999:243.

<sup>86</sup> Processo C-443/98, *Unilever*, EU:C:2000:496.

Esta interpretação restritiva do artigo 7.º, n.º 1, alínea a), da diretiva foi confirmada pelo Tribunal de Justiça no acórdão *Canal Satélite Digital*<sup>87</sup>. Neste acórdão, o Tribunal de Justiça reiterou que resulta do artigo 10.º da Diretiva 98/34/CE [atual artigo 7.º da Diretiva (UE) 2015/1535] que as obrigações de notificar e de observar o período de *statu quo* não são aplicáveis às disposições legislativas, regulamentares ou administrativas dos Estados-Membros ou aos acordos voluntários pelos quais estes últimos dão cumprimento aos atos vinculativos da União que têm por efeito a adoção de especificações técnicas. Na medida em que a legislação nacional em causa no processo principal transpunha a Diretiva 95/47/CE, e apenas nessa medida, não havia obrigação de notificação nos termos da Diretiva 98/34/CE [atual Diretiva (UE) 2015/1535]. Todavia, tendo em atenção o conteúdo da Diretiva 95/47/CE, o Tribunal de Justiça considerou que a legislação nacional em causa, na medida em que estabelece um regime de autorização administrativa prévia – que não está efetivamente previsto na Diretiva 95/47/CE –, não pode ser qualificada de legislação pela qual o Estado-Membro dá cumprimento a um ato vinculativo da União que tem por efeito a adoção de especificações técnicas.

O mesmo raciocínio se aplica às medidas adotadas para dar cumprimento a um acordo internacional que contém disposições específicas para cuja execução não está prevista qualquer possibilidade de divergência. Esta exceção abrange as medidas adotadas para dar cumprimento a um acordo do qual todos os Estados-Membros são partes. Se estas medidas forem adotadas para dar cumprimento a um acordo internacional do qual nem *todos* os Estados-Membros são partes, elas têm de ser notificadas.

«c) recorram a cláusulas de salvaguarda previstas em atos vinculativos da União;»

Os Estados-Membros não têm de notificar a Comissão, por força da Diretiva (UE) 2015/1535, dos projetos de medidas provisórias que estejam autorizados a tomar ao abrigo da cláusula de salvaguarda constante das diretivas da UE, em conformidade com o artigo 114.º do TFUE. Este artigo estipula no n.º 10 que «as medidas de harmonização [...] compreenderão, nos casos adequados, uma cláusula de salvaguarda que autorize os Estados-Membros a tomarem, por uma ou mais razões não económicas previstas no artigo 36.º, medidas provisórias sujeitas a um processo de controlo da União».

Estas razões não económicas podem estar relacionadas com a moralidade pública, a ordem pública ou a segurança pública, a proteção da saúde e da vida das pessoas, dos animais e das plantas, a proteção do património nacional de valor artístico, histórico ou arqueológico ou a proteção da propriedade industrial e comercial.

«d) apliquem o disposto no artigo 12.º, n.º 1 da Diretiva 2001/95/CE<sup>88</sup>;»

Os Estados-Membros não têm de notificar, por força da Diretiva (UE) 2015/1535, os projetos de regras técnicas relacionados com a aplicação do artigo 12.º, n.º 1, da diretiva relativa à segurança geral dos produtos.

---

<sup>87</sup> Processo C-390/99, *Canal Satélite Digital*, EU:C:2002:34.

<sup>88</sup> Diretiva 2001/95/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de dezembro de 2001, relativa à segurança geral dos produtos (JO L 11, de 15.1.2002, p. 4).



Este artigo estipula que *«sempre que um Estado-Membro adote ou decida adotar, recomendar ou acordar com produtores e distribuidores, a título voluntário ou compulsivo, medidas ou ações destinadas a impedir, limitar ou sujeitar a condições específicas a eventual comercialização ou utilização de produtos, no seu território, por motivo de risco grave, deverá notificar imediatamente a Comissão desse facto através do RAPEX<sup>89</sup>. O Estado-Membro deverá igualmente informar a Comissão de qualquer modificação ou levantamento das medidas ou ações em questão»*.

*«e) se limitem a dar execução a um acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia;»*

Os Estados-Membros não têm de notificar as medidas nacionais cujo único objetivo seja dar execução a um acórdão do TJUE relativo a outros aspetos que não a notificação de uma regra técnica. Os acórdãos do TJUE, que é responsável por assegurar o cumprimento da legislação da União, têm de ser executados imediatamente.

*«f) se limitem a alterar uma regra técnica na aceção do artigo 1.º, n.º 1, alínea f), de acordo com um pedido da Comissão tendo em vista eliminar um entrave às trocas comerciais ou, quanto às regras relativas aos serviços, à livre circulação dos serviços ou à liberdade de estabelecimento dos operadores de serviços.»*

Os Estados-Membros não são obrigados a notificar as medidas nacionais destinadas unicamente a alterar uma regra técnica para eliminar entraves em resposta a um pedido, formulado, por exemplo, num parecer circunstanciado ou em observações, da Comissão, uma vez que estas medidas cumprem precisamente o objetivo da Diretiva (UE) 2015/1535<sup>90</sup>.

*«2. O artigo 6.º não se aplica às disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros que visem a proibição de fabrico, na medida em que não entrem a livre circulação dos produtos.»*

Nos termos deste número, o período de *statu quo* não se aplica às medidas que visam a proibição de fabrico, na medida em que estas não impeçam a livre circulação das mercadorias na União. Neste caso, é evidente que o adiamento da adoção de medidas só fará sentido se as proibições de fabrico apresentarem um risco potencial de criarem um entrave técnico ao comércio no mercado interno.

---

<sup>89</sup> O RAPEX, que tem como base jurídica a Diretiva 2001/95/CE relativa à segurança geral dos produtos, serve de sistema único de alerta rápido para produtos de consumo perigosos. Todos os produtos não alimentares destinados aos consumidores ou suscetíveis de serem utilizados por consumidores em condições razoavelmente previsíveis são abrangidos pelo âmbito de aplicação do RAPEX, salvo os produtos farmacêuticos e os medicamentos.

<sup>90</sup> Processo C-26/11, *Belgische Petroleum Unie e outros*, EU:C:2013:44.

«3. O artigo 6.º, n.ºs 3 a 6, não é aplicável aos acordos voluntários previstos no artigo 1.º, n.º 1, alínea f), segundo parágrafo, subalínea ii).»

Nos termos deste número, o adiamento e as obrigações relativas ao período de *statu quo* aplicáveis aos projetos de regras nacionais relativas a uma matéria abrangida pelos trabalhos legislativos em curso ou iminentes a nível da União não são aplicáveis aos acordos voluntários.

### **Medidas de carácter fiscal ou financeiro**

«4. O artigo 6.º não é aplicável às especificações técnicas ou outras exigências, nem às regras relativas aos serviços a que se refere o artigo 1.º, n.º 1, alínea f), segundo parágrafo, subalínea iii).»

No que respeita aos projetos de regras técnicas relativas a medidas de carácter fiscal ou financeiro, considerou-se que não seria oportuno aplicar as obrigações relativas ao período de *statu quo* às medidas relacionadas com os sistemas fiscais dos Estados-Membros.

No entanto, a ausência da obrigação de observância do período de *statu quo* do Estado-Membro notificante não impede a Comissão ou outro Estado-Membro de reagir a estes projetos formulando observações ou pareceres circunstanciados (ver artigo 7.º, n.º 4).

\* \* \*

A partir da leitura dos artigos 5.º, 6.º e 7.º da Diretiva (UE) 2015/1535 pode-se concluir que o procedimento de informação aplicável às regras técnicas é bastante complexo. As orientações elaboradas pelos serviços da Comissão e distribuídas aos pontos de contacto nacionais explicam pormenorizadamente o funcionamento prático do procedimento [p. ex., orientações práticas sobre a definição e a notificação de «medidas de carácter fiscal ou financeiro» para efeitos da Diretiva (UE) 2015/1535 ou orientações para a gestão dos procedimentos de urgência nos termos do artigo 6.º, n.º 7, da Diretiva (UE) 2015/1535].

Além disso, as disposições da diretiva relativas às regras técnicas impõem obrigações muito rigorosas aos Estados-Membros, que são contrabalançadas pelo direito a reagir aos projetos de regras nacionais em preparação por outros Estados-Membros e pela possibilidade de economizar tempo para procedimentos muito mais complexos, tanto a nível da União como a nível nacional, que resultaria da limitação dos procedimentos *ex post* à eliminação de entraves regulamentares já existentes.

Tal como mencionado anteriormente, quando os Estados-Membros não cumprem a sua obrigação de comunicar à Comissão os respetivos projetos de regras técnicas ou não observam os períodos de *statu quo* estabelecidos na diretiva, a Comissão pode iniciar procedimentos de infração, ao abrigo do artigo 258.º do TFUE. Se o Estado-Membro em causa não cumprir a legislação da UE, o procedimento pode conduzir a uma sentença do TJUE por incumprimento das obrigações<sup>91</sup>.

---

<sup>91</sup> Estes acórdãos são referidos no ponto III da bibliografia.

Os particulares, por seu turno, podem contar com o facto de não lhes poderem ser opostas as regras técnicas que sejam obrigados a cumprir, mas que não tenham sido notificadas<sup>92</sup>. Além disso, no acórdão *Unilever*, o TJUE concluiu que uma medida que tenha sido notificada, mas que tenha sido subsequentemente adotada durante o período de *statu quo* estabelecido no artigo 6.º da Diretiva (UE) 2015/1535, não pode ser oposta aos particulares<sup>93</sup>.

---

<sup>92</sup> Processo C-194/94, *CIA Security*, EU:C:1996:172; processo C-226/97, *Lemmens*, EU:C:1998:296; processo C-26/11, *Belgische Petroleum Unie e outros*, EU:C:2013:44; processo C-285/15, *Beca Engineering*, EU:C:2016:295 e processo C-336/14, *Ince*, EU:C:2016:72; processo C-299/17 *VG Media* EU:C:2019:716.

<sup>93</sup> Processo C-443/98, *Unilever*, EU:C:2000:496 e processo C-95/14, *Unic e Uni.co.pel*, EU:C:2015:492.

### CAPÍTULO III: PROCEDIMENTO DE INFORMAÇÃO NO QUE RESPEITA A NORMAS

Atendendo a que, a partir de 1 de janeiro de 2013, a normalização europeia passou a ser objeto de um regulamento específico<sup>94</sup>, a secção relativa à normalização foi suprimida na Diretiva 98/34/CE<sup>95</sup>, com exceção do atual artigo 4.º da Diretiva (UE) 2015/1535 (ex-artigo 7.º, n.º 2, segundo parágrafo, da Diretiva 98/34/CE).

#### «Artigo 4.º

*Os Estados-Membros comunicam à Comissão, nos termos do artigo 5.º, n.º 1, todos os pedidos apresentados a organismos de normalização com o objetivo de elaborar especificações técnicas ou uma norma para determinados produtos com vista à adoção de uma regra técnica para esses produtos que constitua um projeto de regra técnica, indicando os motivos que justificam a sua adoção.»*

Por «norma» entende-se uma especificação técnica, aprovada por um organismo de normalização reconhecido, para aplicação repetida ou continuada, cuja observância não é obrigatória.

Este artigo diz respeito a casos específicos em que os Estados-Membros tornam obrigatórias as normas nacionais por via de regras técnicas.

Efetivamente, para impor a observância das normas, que são essencialmente voluntárias, os Estados-Membros podem recorrer a dois procedimentos:

- podem tornar as normas existentes obrigatórias e, assim, transformá-las em regras técnicas,
- podem igualmente solicitar ao respetivo organismo de normalização que elabore normas para estabelecer regras técnicas.

O artigo 4.º prevê uma obrigação, que incumbe aos Estados-Membros, de notificar a Comissão dos pedidos dirigidos aos organismos nacionais de normalização para elaborar regras técnicas (no primeiro caso) ou uma norma nacional (no segundo caso) para determinados produtos para efeitos de adoção de uma regra técnica.

Os motivos que levam a esta obrigação são simples: o facto de as normas nacionais se tornarem parcialmente uma regra técnica nacional ou virem completar uma tal regra poderia criar entraves ao correto funcionamento do mercado interno.

---

<sup>94</sup> Regulamento (UE) n.º 1025/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo à normalização europeia (JO L 316 de 14.11.2012, p. 12).

<sup>95</sup> No processo T-229/17, *Alemanha/Comissão*, EU:T:2019:236, o Tribunal Geral da UE confirmou que o Regulamento (UE) n.º 1025/2012 suprimiu na Diretiva 98/34/CE todas as disposições relacionadas com o procedimento de harmonização europeia.

## **CAPÍTULO IV: COMITÉ PERMANENTE**

### **«Artigo 2.º**

*É criado um Comité Permanente composto por representantes designados pelos Estados-Membros, que podem ser assistidos por peritos ou por consultores, e presidido por um representante da Comissão.*

*O Comité estabelece o seu regulamento interno.*

### **Artigo 3.º**

*1. O Comité reúne-se pelo menos duas vezes por ano.*

*O Comité reúne-se com uma composição específica para analisar as questões relativas aos serviços da sociedade da informação.*

*2. A Comissão apresenta ao comité um relatório sobre a execução e aplicação dos procedimentos referidos na presente diretiva e propostas tendentes a eliminar entraves ao comércio, existentes ou previsíveis.*

*3. O Comité toma posição sobre as comunicações e propostas referidas no n.º 2 e pode, no que lhes respeita, propor, nomeadamente, que a Comissão:*

- a) assegure, se for caso disso, e com o fim de evitar o risco de entraves ao comércio, que, numa primeira fase, os Estados-Membros em causa decidam entre eles das medidas apropriadas;*
- b) adote qualquer medida apropriada;*
- c) identifique as áreas em que se verifique ser necessária uma harmonização e, se for caso disso, realize os trabalhos de harmonização apropriados num dado setor.*

*4. A Comissão deve consultar o Comité:*

- a) aquando da escolha do sistema prático a criar para a troca de informações prevista na presente diretiva, bem como das alterações eventuais que lhe devam ser feitas;*
- b) quando for reexaminado o funcionamento do sistema previsto pela presente diretiva.*

*5. O Comité pode ser consultado pela Comissão sobre qualquer projeto de regra técnica que esta tenha recebido.*

*6. O Comité pode, a pedido do seu presidente ou de um Estado-Membro, apreciar qualquer questão relativa à aplicação da presente diretiva.*

*7. Os trabalhos do Comité e as informações que lhe forem submetidas são confidenciais.*

*Contudo, o Comité e as administrações nacionais podem, tomando as necessárias precauções, consultar para peritagem pessoas singulares ou coletivas que podem pertencer ao setor privado.*

*8. No que respeita às regras aplicáveis aos serviços, a Comissão e o Comité podem consultar pessoas singulares ou coletivas do setor industrial ou do meio académico, e, quando possível, corpos representativos com competência para emitir um parecer sobre os objetivos e as consequências sociais e societárias de qualquer projeto de regra relativa aos serviços, e ter em conta esse parecer sempre que o fizerem.»*

Os artigos 2.º e 3.º descrevem a composição e as funções do Comité Permanente.

O Comité é composto por representantes das autoridades nacionais dos Estados-Membros e presidido por um representante da Comissão. Tem competência em matéria de regras técnicas e constitui o ponto central dos debates sobre todas as questões relacionadas com a execução da diretiva. Por conseguinte, desempenha uma função muito importante na supervisão do funcionamento do procedimento e na análise das questões políticas suscitadas pelas notificações, bem como no desenvolvimento de uma rede administrativa entre as autoridades nacionais.

As regras de funcionamento deste órgão foram acordadas entre os Estados-Membros e a Comissão, dado que a diretiva estipula que o Comité estabelece o seu regulamento interno. As únicas regras que a diretiva impõe ao Comité Permanente são as obrigações de se reunir pelo menos duas vezes por ano e de salvaguardar a confidencialidade quer das informações que lhe são transmitidas quer dos próprios trabalhos.

Este dever de discrição não impede, porém, o Comité e as autoridades nacionais de recorrerem aos conhecimentos especializados de pessoas singulares ou entidades jurídicas no setor privado com competência para analisar e emitir um parecer sobre os projetos notificados. Este aconselhamento pode, efetivamente, ser indispensável, dado que as autoridades nacionais dos Estados-Membros nem sempre têm os recursos e conhecimentos necessários para levar a cabo esta incumbência. A diretiva permite esta possibilidade, a menos que, em conformidade com o artigo 5.º, n.º 4, os Estados-Membros solicitem expressamente que as notificações por si efetuadas sejam tratadas de modo confidencial a título excecional. Neste caso, o Comité tem de tomar as devidas precauções para salvaguardar os legítimos e devidamente justificados interesses dos Estados-Membros.

Na prática, o Comité Permanente reúne-se duas vezes por ano, sendo estas reuniões convocadas pela Comissão.

As reuniões do Comité Permanente permitem a troca de pontos de vista entre os serviços da Comissão e os Estados-Membros sobre todos os aspetos da aplicação da diretiva.

No quadro destas reuniões, o Comité Permanente pode, a pedido do seu presidente ou de um Estado-Membro, apreciar qualquer questão relativa à execução da diretiva.

Além disso, a Comissão tem de consultar o Comité relativamente a determinados pontos, nomeadamente a escolha do sistema a utilizar na prática para o intercâmbio de informações estabelecido pela diretiva.

O Comité pronuncia-se sobre as propostas apresentadas pela Comissão para limitar entraves ao comércio existentes ou potenciais: pode, por exemplo, solicitar à Comissão que encoraje o diálogo entre os Estados-Membros, para que possam encontrar – em aplicação do princípio da

subsidiariedade – soluções entre si. A promoção deste diálogo está em conformidade com o espírito da Diretiva (UE) 2015/1535, que procura eliminar os entraves na fonte, de modo preventivo e não coercivo.

De dois em dois anos, a Comissão apresenta ao Comité o relatório que transmitirá ao Parlamento Europeu e ao Comité Económico e Social Europeu sobre os resultados da aplicação da diretiva (ver artigo 8.º).

O Comité Permanente pode solicitar especificamente à Comissão que identifique os domínios em que é necessária uma harmonização da legislação nacional e que inicie os trabalhos a nível europeu (a elaboração de uma proposta de diretiva ou regulamento).

O Comité elabora uma lista das autoridades nacionais, que não governos centrais, cujas regras técnicas são abrangidas pelo âmbito de aplicação da diretiva e analisa qualquer projeto de alteração à mesma.

O Comité serve igualmente de espaço de debate sobre numerosas questões, desde os problemas técnicos constatados no intercâmbio de informações por correio eletrónico às dificuldades decorrentes da sobreposição do procedimento de notificação no âmbito da Diretiva (UE) 2015/1535 com os procedimentos de notificação previstos noutros atos da União.

Além das reuniões do Comité Permanente, as reuniões organizadas nos Estados-Membros desenvolvem, se for necessário, os contactos diretos entre os representantes das autoridades nacionais responsáveis pelos projetos de regras técnicas e os serviços da Comissão.

Estas reuniões também proporcionam uma oportunidade para estabelecer contactos com os representantes das unidades centrais dos Estados-Membros responsáveis pela aplicação da Diretiva (UE) 2015/1535, com vista a resolver problemas práticos constatados na aplicação do procedimento de informação, encontrando soluções que permitirão encerrar processos de infração iniciados pela Comissão por não notificação de projetos de regras técnicas ou evitar tais procedimentos.

## CAPÍTULO V – APLICAÇÃO DA DIRETIVA

### I. Relatórios e estatísticas

#### «Artigo 8.º

*De dois em dois anos, a Comissão apresenta um relatório ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu sobre os resultados da aplicação da presente diretiva.*

*A Comissão publica no Jornal Oficial da União Europeia estatísticas anuais sobre as notificações recebidas.»*

Este artigo estabelece as obrigações da Comissão no que respeita à salvaguarda da transparência da informação sobre a aplicação da Diretiva (UE) 2015/1535, tanto no respeitante às instituições da União Europeia e órgãos representantes dos interesses políticos e económicos dos cidadãos da União como em relação aos próprios cidadãos.

Os relatórios que a Comissão tem de apresentar ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu descrevem o funcionamento da diretiva durante o período de referência<sup>96</sup>.

Em 2003, foi publicado um relatório específico da Comissão dirigido ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a avaliação da aplicação da Diretiva 98/34/CE no domínio dos serviços da sociedade da informação para fazer um balanço da situação, dado que, em agosto de 1999, a diretiva foi alargada a este setor<sup>97</sup>.

### II. Referência à diretiva no momento da adoção de regras técnicas

#### «Artigo 9.º

*Sempre que os Estados-Membros adotem uma regra técnica, esta faz referência à presente diretiva ou é acompanhada dessa referência na publicação oficial. As modalidades de referência são adotadas pelos Estados-Membros.»*

Este artigo exige que os Estados-Membros façam referência à Diretiva (UE) 2015/1535 ou no texto das novas regras técnicas que adotem ou em complemento do texto no momento da respetiva publicação. A redação desta referência é deixada ao critério dos Estados-Membros.

Embora esta referência não constitua uma garantia absoluta do cumprimento da diretiva por parte do Estado-Membro, pelo menos, estabelece a presunção de que a regra técnica foi devidamente notificada.

Esta obrigação é essencial para os particulares, que estão autorizados a reivindicarem os seus direitos em caso de adoção de uma regra técnica sem notificação prévia (ver jurisprudência referida no capítulo VI abaixo).

### III. Calendário e métodos de aplicação

---

<sup>96</sup> Estes relatórios são referidos no ponto II da bibliografia.

<sup>97</sup> COM (2003) 69 final de 13.2.2003.



A Diretiva 83/189/CEE foi adotada em 28 de março de 1983 e entrou em vigor em 31 de março de 1984.

Foi alterada pela primeira vez pela Diretiva 88/182/CEE, que entrou em vigor em 1 de janeiro de 1989. A segunda alteração entrou em vigor em 30 de junho de 1995, fruto da Diretiva 94/10/CE.

O procedimento foi posteriormente codificado pela Diretiva 98/34/CE, de 22 de junho de 1998, e alterado pela Diretiva 98/48/CE de 20 de julho de 1998, principalmente para alargar a sua aplicação aos serviços da sociedade da informação. Este alargamento entrou em vigor em 5 de agosto de 1999.

A Diretiva 98/34/CE, na sua última redação, foi posteriormente codificada e substituída pela Diretiva (UE) 2015/1535, de 9 de setembro de 2015, que entrou em vigor em 7 de outubro de 2015.

A transposição destas diretivas, à semelhança de todas as outras, foi deixada ao critério dos Estados-Membros em conformidade com o artigo 288.º do TFUE, que estipula que «a diretiva vincula o Estado-Membro destinatário quanto ao resultado a alcançar, deixando, no entanto, às instâncias nacionais a competência quanto à forma e aos meios»<sup>98</sup>.

A Diretiva (UE) 2015/1535 caracteriza-se pelo facto de conter um grande número de regras processuais a que os Estados-Membros têm de dar execução.

## **CAPÍTULO VI: ACESSO À INFORMAÇÃO POR PARTE DE PARTICULARES E DO SETOR INDUSTRIAL E RESPECTIVAS OPÇÕES EM MATÉRIA DE REACÇÃO**

Não obstante o facto de a execução da Diretiva (UE) 2015/1535 ser, sobretudo, uma questão para as partes envolvidas no procedimento de informação no domínio das regras técnicas – a Comissão e os Estados-Membros –, as informações sobre os projetos de regras técnicas são de grande interesse para todos os cidadãos da União.

A Comissão convida todos os operadores económicos, os efetivos beneficiários do procedimento de informação, incluindo todas as categorias de destinatários dos serviços da sociedade da informação (sociedades, profissionais, consumidores, etc.), a informarem-se sobre todos os projetos de legislação e regulamentação que os Estados-Membros se encontram a elaborar numa fase suficientemente precoce, para que, se assim o desejarem, possam:

- antecipar a adoção de regras técnicas nacionais noutros Estados-Membros, adaptando a sua produção para cumprir rigorosamente os conteúdos desses textos. Deste modo, os fabricantes e prestadores de serviços podem, na devida altura, fornecer produtos e prestar serviços imediatamente cumprindo plenamente as exigências destas regras,
- expressar os seus pontos de vista sobre alterações necessárias às regras técnicas propostas que podem criar entraves ao comércio, para facilitar o acesso aos produtos e aos serviços da

---

<sup>98</sup> Contrariamente ao regulamento, que é «obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros».

sociedade da informação a nível transfronteiras. Os operadores económicos podem apresentar as suas observações sobre dificuldades suscetíveis de surgirem com a aplicação dos textos, após a adoção, no respetivo domínio.

Trata-se de informação preciosa para os serviços da Comissão, uma vez que estes não têm uma experiência prática equivalente nos domínios pertinentes.

Estas observações podem ser apresentadas por via do TRIS [Technical Regulations Information System (sistema de informação sobre regras técnicas)]<sup>99</sup> (ver abaixo) ou transmitidas aos serviços pertinentes da Comissão ou às autoridades nacionais responsáveis pela administração da Diretiva (UE) 2015/1535 no domínio das regulamentações técnicas. A Comissão e os Estados-Membros podem tê-las em consideração ao analisarem o projeto de regra técnica em causa e ao formularem as observações ou os pareceres circunstanciados a transmitir ao Estado-Membro notificante com vista à supressão de elementos protecionistas identificados no projeto.

Para que os cidadãos e as empresas da União Europeia tirem pleno partido das opções que lhes são disponibilizadas ao abrigo da Diretiva (UE) 2015/1535, os particulares e as empresas têm de consultar as fontes de informação, às quais a Comissão proporciona um fácil acesso.

## 1. Base de dados do TRIS

O considerando 7 da Diretiva (UE) 2015/1535 refere o seguinte: *«O mercado interno tem por objetivo garantir um ambiente favorável à competitividade das empresas. Uma melhor exploração das vantagens deste mercado pelas empresas passa, nomeadamente, por uma maior informação. Por conseguinte, é conveniente prever a possibilidade de os operadores económicos poderem expressar a sua opinião sobre o impacto das regulamentações técnicas nacionais projetadas por outros Estados-Membros [...]»*

Para facilitar o acesso dos cidadãos e dos setores industriais às regras técnicas nacionais, a Comissão desenvolveu uma base de dados exaustiva de todos os projetos notificados (e os textos finais adotados pelos Estados-Membros) denominada «TRIS» (Technical Regulations Information System), acessível ao público no sítio Web Europa<sup>100</sup>.

Além da boa funcionalidade de pesquisa, recorrendo a diversos critérios como o número de notificação, o país, a data, o produto, palavras-chave, etc., que permitem identificar projetos de regras técnicas nacionais e textos já adotados, todas as pessoas interessadas podem utilizar o «sistema de alerta» automático por meio deste sítio Web do TRIS. As partes interessadas só têm de efetuar o registo e selecionar uma ou mais categorias de notificação. O TRIS enviará automaticamente ao assinante uma mensagem de correio eletrónico quando for carregado para a base de dados um novo texto notificado da categoria ou categorias selecionadas.

## 2. Contribuições das partes interessadas

Se os cidadãos ou os setores industriais considerarem que um projeto em exame criaria subsequentemente problemas para o mercado interno/é suscetível de prejudicar as relações comerciais na União Europeia, estão convidados a darem a conhecer as suas preocupações e

---

<sup>99</sup> <http://ec.europa.eu/growth/tools-databases/tris/pt/>.

<sup>100</sup> <http://ec.europa.eu/growth/tools-databases/tris/pt/>.

comunicarem as suas observações à Comissão ou às autoridades responsáveis pelo projeto no Estado-Membro específico por via postal ou do correio eletrónico.

As contribuições, nas quais as partes interessadas informam a Comissão da sua posição sobre um projeto de regra técnica, são muito bem-vindas e consideradas de grande utilidade, dado que podem contribuir para uma melhor compreensão do projeto de legislação nacional.

Para garantir a aplicação dos princípios consagrados no considerando 7 da diretiva, os serviços da Comissão desenvolveram uma funcionalidade informática, a par do TRIS, que permite às partes interessadas apresentarem as suas observações em qualquer língua oficial da UE relativas a uma determinada notificação diretamente por via do TRIS.

A funcionalidade «*Contribuições*» na base de dados do «Sistema de Informações sobre Regras Técnicas» (TRIS) está disponível em:

<http://ec.europa.eu/growth/tools-databases/tris/pt/>.

Esta funcionalidade permite o envio de contribuições relativas a qualquer notificação para a qual esteja em curso o período de *statu quo*. As contribuições podem ser enviadas na base de dados do TRIS de modo público ou a título «confidencial». Neste último caso, só os serviços da Comissão terão conhecimento da contribuição.

Logo que a parte interessada carregue uma contribuição no devido formulário e no formato exigido, o serviço da Comissão responsável pela gestão do procedimento acusa a receção da contribuição por meio de uma funcionalidade da base de dados do TRIS. A contribuição é imediatamente transferida para os serviços da Comissão competentes responsáveis pela legislação da UE especificamente em causa.

Para que possam ser tidas em conta, as contribuições têm de ser apresentadas tão cedo quanto possível durante o período de *statu quo*.

No entanto, a posição das partes interessadas não pode vincular a Comissão quanto à decisão de reagir ou não a uma determinada notificação ou quanto à(s) modalidade(s) da sua reação ou aos motivos que a justificam. Diversas partes interessadas podem, efetivamente, apresentar posições diferentes (e por vezes contraditórias) a uma determinada notificação. Neste contexto, é essencial sublinhar que a Comissão toma decisões formais de modo independente, rigorosamente de acordo com a legislação da UE e a jurisprudência do Tribunal de Justiça, à luz da informação de que dispõe e em conformidade com as respetivas regras internas para a tomada de decisão.

Por fim, a Comissão não responde às contribuições apresentadas pelas partes interessadas, atendendo ao calendário rigoroso e ao facto de receber todos os anos centenas de notificações de projetos de regras técnicas, bem como milhares de contribuições conexas das partes interessadas<sup>101</sup>.

### **3. Pontos de contacto nacionais**

---

<sup>101</sup> Decisão no processo 2204/2018/TE sobre a forma como a Comissão Europeia trata as observações apresentadas ao abrigo do procedimento de notificação estabelecido pela Diretiva Transparência do Mercado Único da UE.

As partes interessadas também podem reagir aos projetos de regras técnicas enviando as suas contribuições às unidades centrais dos Estados-Membros (constantes do sítio Web do TRIS<sup>102</sup>), que estão encarregues de notificar a Comissão dos projetos de regras técnicas.

#### 4. Acesso aos documentos

O diálogo entre o Estado-Membro notificante e a Comissão/outras Estados-Membros não é público. Na base de dados do TRIS é indicado se a Comissão ou os Estados-Membros formularam observações ou um parecer circunstanciado, mas o conteúdo dessas reações não pode ser consultado em linha.

No entanto, desde o acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia de 7 de setembro de 2017<sup>103</sup>, os intercâmbios que ocorrem no âmbito da Diretiva (UE) 2015/1535 devem ser divulgados mediante pedido ao abrigo do Regulamento (CE) 1049/2001<sup>104</sup>, mesmo durante o período de *statu quo*. Existem as seguintes exceções a este princípio da transparência:

- quando se aplica uma das exceções estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 1049/2001, e
- quando, no contexto de um determinado processo, o acesso ao parecer circunstanciado em questão põe concreta e efetivamente em causa o objetivo de evitar a adoção de uma regra técnica incompatível com o direito da UE.

Sempre que a Comissão recebe um pedido de acesso a documentos originário de um Estado-Membro, a Comissão consulta o Estado-Membro autor do documento, sendo os documentos divulgados unicamente para informação.

#### 5. Inaplicabilidade de regras técnicas não notificadas

As fontes de informação citadas acima permitem que os particulares e outras partes interessadas se mantenham informadas sobre as notificações e assegurem que as regras técnicas que estão obrigadas a cumprir foram efetivamente notificadas. Caso contrário, podem reivindicar os seus direitos junto dos órgãos jurisdicionais nacionais remetendo para a jurisprudência do TJUE.

O acórdão *CIA Security* e o acórdão *Unilever*, proferidos no contexto do processo prejudicial pelo Tribunal de Justiça, são elementos fundamentais na proteção dos particulares contra o incumprimento dos Estados-Membros das suas obrigações nos termos da Diretiva (UE) 2015/1535<sup>105</sup>.

Estes acórdãos especificam as consequências da adoção de uma regra técnica em incumprimento das obrigações estabelecidas pela Diretiva (UE) 2015/1535: os particulares podem invocar os

---

<sup>102</sup> <https://ec.europa.eu/growth/tools-databases/tris/en/contact/member-states-list-of-central-units/>

<sup>103</sup> Processo C-331/15 P, *França/Schlyter*, EU:C:2017:639.

<sup>104</sup> Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão, JO L 145 de 31.5.2001, p. 43.

<sup>105</sup> Acórdão de 30 de abril de 1996 no processo C-194/94, *CIA Security*, EU:C:1996:172 e acórdão de 26 de setembro de 2000 no processo C-443/98, *Unilever*, EU:C:2000:496.

artigos 5.º e 6.º da diretiva perante o órgão jurisdicional nacional, que tem de recusar a aplicação de uma regra técnica nacional que não tenha sido notificada em conformidade com a diretiva ou que tenha sido notificada, mas tenha sido adotada antes do termo do período de *statu quo* estabelecido pela diretiva.

Os particulares e as empresas têm a possibilidade de assegurar a monitorização por parte da Comissão e de outros Estados-Membros de qualquer regra técnica adotada por um Estado-Membro antes da sua adoção (com as exceções mencionadas na diretiva). Caso contrário, uma empresa, por exemplo, pode invocar a inaplicabilidade da regra em causa se uma autoridade a acusar de incumprimento. Na eventualidade de um processo judicial nacional decorrente da matéria, o órgão jurisdicional tem de ignorar a aplicação da regra, não podendo, por conseguinte, considerar que houve incumprimento da mesma.

Desde 1996, estas decisões têm sido repetidamente confirmadas pelo Tribunal de Justiça, que os órgãos jurisdicionais nacionais têm consultado para obter uma decisão prejudicial<sup>106</sup>.

Esta confirmação do princípio da inaplicabilidade a terceiros de regras técnicas nacionais que não tenham sido notificadas respalda a posição que a Comissão já adotara em 1986<sup>107</sup> e reforça a proteção dos interesses dos particulares e das empresas a este respeito.

No que respeita à amplitude de tal confirmação, embora o artigo 5.º, n.º 1, da Diretiva (UE) 2015/1535 exija a comunicação integral à Comissão de um projeto de lei que contenha regras técnicas, a inaplicabilidade que resulta do incumprimento dessa obrigação não se estende a todas as disposições dessa lei, mas apenas às regras técnicas que nela figuram<sup>108</sup>.

É importante salientar que a Comissão não é competente para declarar a inaplicabilidade de um ato nacional por incumprimento das disposições da Diretiva (UE) 2015/1535. Tal como mencionado acima, esta é uma prerrogativa dos órgãos jurisdicionais nacionais.

---

<sup>106</sup> Processo C-226/97, *Lemmens*, EU:C:1998:296, processo C-285/15, *Beca Engineering*, EU:C:2016:295 e processo C-336/14, *Ince*, EU:C:2016:72, processo C-95/14, *Unic e Uni.co.pel*, EU:C:2015:492, processo C-299/17, *VG Media*, EU:C:2019:716, etc.

<sup>107</sup> Comunicação da Comissão respeitante à não observância de determinadas disposições da Diretiva 83/189/CEE do Conselho, n.º 86/C 245/05, publicada no JO C 245 de 1.10.1986, p. 4.

<sup>108</sup> Processo C-336/14, *Ince*, EU:C:2016:72, ponto 68, e processo C-144/16, *Município de Palmela*, EU:C:2017:76, n.ºs 37 e 38.

## CONCLUSÃO

A análise de mais de 30 anos de experiência na execução do procedimento de notificação, durante os quais a Comissão examinou aproximadamente 20 mil projetos de medidas nacionais, mostra claramente que foram alcançados progressos significativos na prevenção do surgimento de novos entraves ao comércio, evitando simultaneamente onerosos custos jurídicos, administrativos e económicos. A este respeito, o procedimento de notificação pode ser considerado um precursor de uma melhor legislação, dado que se revelou um instrumento eficaz da política industrial e competitividade, que criou diversos canais de comunicação entre todas as principais partes interessadas. Por conseguinte, representa um modelo de transparência regulamentar e cooperação administrativa cujo âmbito de aplicação pode ser ainda mais alargado e pode proporcionar benefícios semelhantes noutros setores.

Embora não se afigure que a conclusão do mercado interno em 1993 tenha reduzido a necessidade de os Estados-Membros adotarem legislação pormenorizada relativa aos produtos, aqueles têm-se familiarizado cada vez mais com as regras do mercado interno, o princípio de reconhecimento mútuo decorrente do precedente «*Cassis de Dijon*» e os princípios da transparência e cooperação, que atualmente regem as atividades no domínio das regras técnicas. Analogamente, no domínio dos serviços da sociedade da informação, este mecanismo tem desempenhado uma importante função educativa no caso das autoridades nacionais, nomeadamente no que respeita à necessidade de fazer uma distinção jurídica clara entre os operadores que atuam ao abrigo da liberdade de estabelecimento e os que apenas pretendem prestar serviços a nível transfronteiras.

Tal é comprovado, nomeadamente, pela inclusão da cláusula de reconhecimento mútuo em determinados projetos de textos legislativos nacionais na fase de notificação, pela boa vontade demonstrada pelos Estados-Membros na correção de erros descobertos pela Comissão ou pelos outros Estados-Membros nos projetos notificados e pelo maior número de casos de cumprimento da obrigação de notificação dos projetos de regras técnicas.

Na maioria dos casos em que a Comissão reagiu no sentido de harmonizar os projetos de regras nacionais com a legislação da UE, os Estados-Membros aceitaram efetuar as alterações necessárias e alinhar a sua legislação, evitando, assim, o lançamento dos procedimentos de infração mais onerosos por parte da Comissão. A cooperação e o debate promovidos entre os Estados-Membros por meio do procedimento de notificação são comprovados, nomeadamente, pelo facto de, entre 2016 e 2018, os Estados-Membros terem procedido ao intercâmbio de 160 pareceres circunstanciados.

Este progresso na integração europeia, que facilita a manutenção e o crescimento do comércio, é fruto dos esforços conjuntos da Comissão e dos Estados-Membros. Atuando em conjunto para prevenir o surgimento de novos entraves técnicos ao comércio, a Comissão e os Estados-Membros reduzem a necessidade de legislação a nível da UE e, ao mesmo tempo, reforçam a qualidade das regras técnicas adotadas a nível nacional. A Diretiva Transparência do Mercado Único [Diretiva (UE) 2015/1535] é o instrumento decisivo da política da UE para combater os entraves ao comércio, que o tornou possível.

Não obstante o seu êxito, o procedimento estabelecido pela Diretiva (UE) 2015/1535 ainda pode ser melhorado, o que exige uma identificação clara dos pontos que carecem de melhorias.

No que respeita ao procedimento de informação aplicável às regras técnicas e às regras relativas aos serviços da sociedade da informação, a experiência revela que, em certos casos, os Estados-

Membros não têm notificado os respetivos projetos, contrariamente ao disposto na diretiva, ou têm aplicado incorretamente algumas destas disposições por falta de conhecimento do procedimento por parte dos organismos responsáveis pela elaboração dos textos destas regras. A Comissão pretende realizar atividades de informação neste domínio, nomeadamente por meio do diálogo reforçado com as autoridades nacionais.

Tal já acontece nas visitas anuais aos Estados-Membros, nas quais a Comissão apresenta às autoridades nacionais e aos operadores económicos as oportunidades e obrigações relativas à Diretiva Transparência do Mercado Único.

Além disso, embora a base de dados do TRIS tenha proporcionado um avanço na transparência e responsabilidade, há ainda margem para melhorias. Mais concretamente, o sistema informático necessita de uma remodelação técnica para ir ao encontro das necessidades e possibilidades dos instrumentos digitais atuais.

Por fim, a Comissão aprecia o aumento da participação das partes interessadas no exame dos projetos de medidas. Várias partes interessadas europeias têm exercido um elevado nível de «vigilância legislativa» e têm sido muito ativas na defesa dos seus legítimos interesses informando a Comissão ou as autoridades nacionais de determinados projetos que, caso fossem adotados, criariam entraves técnicos. A participação de empresas individuais e, em particular, pequenas e médias empresas, que são frequentemente mais reservadas, poderia ser melhorada. Estas não devem hesitar em procurar informações e defender os seus pontos de vista, mesmo a título confidencial, quando consideram que as regras técnicas em elaboração nos Estados-Membros em cujos mercados participam poderiam prejudicar os seus interesses se fossem adotadas sem alteração.

A Comissão tem tomado medidas importantes para facilitar a participação do setor industrial. Em princípio, os projetos notificados são traduzidos para todas as línguas oficiais da UE e são seguidamente disponibilizados ao público gratuitamente no sítio Europa, por meio da base de dados do TRIS. Além disso, a Comissão criou um sistema de alerta automático aberto ao público para assinatura, que permite aos operadores económicos serem notificados automaticamente pelo TRIS por correio eletrónico logo após a receção de um projeto notificado nas categorias de produtos ou serviços da sociedade da informação selecionadas. A Comissão instalou igualmente um mecanismo que permite às partes interessadas carregarem as suas posições sobre os projetos notificados diretamente por meio do TRIS de modo visível ao público ou confidencial.

Os textos definitivos são igualmente traduzidos e carregados para a base de dados do TRIS, assegurando uma maior responsabilidade e transparência, dado que todas as partes interessadas poderão verificar se as suas contribuições tiveram algum impacto na versão adotada do projeto.

Como é evidente, os trabalhos de melhoria do procedimento de notificação e da base de dados do TRIS são um esforço contínuo. No espírito da cultura de comunidade lançado em 1983, convidamo-lo a si – como parte da comunidade – a preservar a relevância da Diretiva Transparência do Mercado Único e a sugerir melhorias ao procedimento. Em última análise, só assim se fará uma diferença positiva para os Estados-Membros, os cidadãos da UE e os operadores económicos na Europa.

## BIBLIOGRAFIA SELECCIONADA

### I. ARTIGOS

#### **Common Market Law Review**

*Case C-194/94, CIA Security International SA v. Signalson SA and Securitel SPRL*, Piet Jan SLOT, n.º 33: 1035-1050, 1996.

*Case C-390/99, Canal Satélite Digital, Case C-159/00, Sapod Audic v. Eco-Emballages, with annotation by M. Dougan*, Michael DOUGAN, vol. 40, n.º 1, fevereiro de 2003, pp. 193-218.

#### **Revue du Marché Commun**

*Les Articles 30 et suivants CEE et les procédures de contrôle prévues par la Directive 83/189/CEE*, Sabine LECRENIER, n.º 283, janeiro de 1985, Editions Techniques et Economiques, Paris.

*Vers l'Achèvement du Marché Intérieur: l'Evolution des Procédures de contrôle prévues par la Directive 83/189/CEE depuis quatre ans*, Sabine LECRENIER, n.º 315, março de 1988, Editions Techniques et Economiques, Paris.

#### **Revue du marché unique européen**

*La 'certification', la reconnaissance mutuelle et le marché unique*, Jacques MCMILLAN, n.º 2--1991, Editions Clément Juglar, Paris.

*La procédure de contrôle des réglementations techniques prévue par la nouvelle directive 83/189/CEE*, Joachim FRONIA e Giuseppe CASELLA, n.º 2-1995, Editions Clément Juglar, Paris.

*Le mécanisme de transparence réglementaire en matière de services de la société de l'information instauré par la directive 98/48/CE*, Salvatore D'ACUNTO, n.º 4-1998, Editions Clément Juglar, Paris.

#### **Journal des Tribunaux - droit européen**

*Le contrôle des règles techniques des Etats et la sauvegarde des droits des particuliers*, by Sabine LECRENIER, n.º 35, janeiro de 1997, Editions Larcier, Bruxelles.

#### **Revue du droit de l'Union européenne**

*Les dérogations nationales à l'harmonisation du marché intérieur: Examen au regard de l'article 114, paragraphes 4-7 TFUE*, Nicolas SADELEER, fascículo 2, 2013, pp. 233-266.

*La politique de prévention des obstacles aux échanges de marchandises et de services de la société de l'information. Les vingt-cinq ans d'un instrument révolutionnaire: la directive 98/34/CE (ex-83/189/CEE)*, Florent HERLITZ, n.º 3/2008, Editions Clément Juglar, Paris.



*La directive 98/48 prévoyant un mécanisme de transparence réglementaire pour les services de la société de l'information: un premier bilan après 12 mois de fonctionnement*, Salvatore D'ACUNTO, n.º 3/2000, Editions Clément Juglar, Paris.

### **Revue Europe**

*Normes techniques*, Sébastien ROSET, Europe, n.º 4, avril de 2017, pp. 22-23.

*Notion de «règle technique» et obligation de notification*, Sébastien ROSET, Europe, n.º 10, outubro de 2014, p. 30.

*Notion de «règle technique»*, Sébastien ROSET, Europe, n.º 10, outubro de 2012, p. 30.

*Obligation de notifier les règles techniques*, Laurence IDOT, Europe, n.º 9, janeiro de 2008, p. 17.

*Eco Emballages devant la Cour de justice. Le système français de gestion des déchets d'emballage, la transparence réglementaire et la libre circulation des marchandises*, Patrick THIEFFRY, Europe, n.º 10, agosto-setembro de 2002, pp. 5-7.

*L'application concrète du principe de transparence dans la sphère des services de la société de l'information*, Rodolphe MUÑOZ, n.º 12, dezembro de 2001, Editions du Juris-Classeur, Paris, pp. 3-6.

### **European Business Law Review**

*Non-Harmonized technical Regulations and the Free Movement of Goods*, Karsten Engsig SØRENSEN, EBLR, vol. 23, n.º 2, abril de 2012, pp. 163-212.

### **CEPS Policy Brief**

*Pre-empting Technical Barriers in the Single Market*, Anabela CORREIA e Jacques PELKMANS, n.º 277, 11 de julho de 2012.

### **Computer Law & Security Review**

*Information Society Services: what are they and how relevant is the definition?*, Justin HARRINGTON, volume 30, fascículo 3, maio de 2001, pp. 174-181.

*Quo vadis information society? Notification of draft rules –services in the EU*, P.P. POLANSKI, volume 30, fascículo 6, dezembro de 2014, pp. 661-669.

### **Journal of European Consumer and Market Law**

*Why Uber is an information society service*, por Martien Y. Schaub, *Journal of European Consumer and Market Law* 2018, p. 109.

### **Gaceta Jurídica de la C.E.**

*El control de los Reglamentos Técnicos de los Estados y la Salvaguardia de los Derechos de los Particulares*, Sabine LECRENIER, GJ 1997, D-28.

## **Gaceta jurídica de la Unión Europea y de la competencia**

*Inaplicabilidad por los jueces nacionales de las reglamentaciones técnicas no notificadas a la Comisión Europea: la sentencia Lemmens del TJCE*, Luis GONZÁLEZ VAQUÉ, n.º 201, junho-julho de 1999, Madrid, pp. 45-50.

## **Unión Europea Aranzadi**

*La sentencia "Lindberg": el TJCE confirma y precisa su jurisprudencia relativa al procedimiento de información en materia de reglamentaciones técnicas (Directivas 83/189/CEE y 98/34/CE)*, Isabel Segura RODA, 2005, n.º 11, pp. 23-33.

## **Diritto comunitario e degli scambi internazionali**

*Direttiva n. 98/48/CE: qualche novità in materia di libera circolazione dei servizi*, Salvatore D'ACUNTO, n.º 2-1999, Editoriale scientifica, Milão-Parma-Nápoles.

## **Diritto pubblico comparato ed europeo**

*Imballaggi, regole tecniche e misure ad effetto equivalente: la Corte chiarisce il concetto di "regola tecnica", gli obblighi derivanti e gli effetti sulle normative nazionali*, Gianluca BELLOMO, 2002, pp. 1837-1842.

## **Giustizia civile**

*Sull'interpretazione funzionale degli obblighi di comunicazione di regole tecniche*, Lorenzo PRUDENZANO, 2010, n.º I, pp. 2108-2115.

## **SEW Tijdschrift voor Europees en economisch recht**

*Notificaties onder Richtlijn 98/34: preventieve controle op het vrije verkeer van goederen: stand van zaken 2003*, J. GOOSSEN, vol. 51, n.º 3, março de 2003, pp 94-102.

## **Europarecht**

*Rechtsfolgen des Erlasses technischer Vorschriften ohne vorherige Mitteilung an die Kommission gemäß Art. 8 Richtlinie 98/34/EG – Anmerkung zum Urteil des EuGH vom 11.06.2015, Rs. C-98/14, Berlington*, Julia EDER, 2015, fascículo 6, pp. 746-762.

## **Ecolex**

*Transparenzgrundsatz im Glücksspielrecht*, Cornelia LANSER, 2016, pp. 644-645.

## **Europäische Zeitschrift für Wirtschaftsrecht**

*Verfahrensrecht: Beförderungstätigkeit von Uber Popstrafrechtliche Sanktionen der Mitgliedstaaten ohne Mitteilung an EU möglich*, Carsten KÖNIG, 2018, pp. 380-381.

## II. PUBLICAÇÕES DA COMISSÃO EUROPEIA

*Vade-Mecum on the operation of the procedure for the provision of information in the field of technical standards and regulations, Directive 83/189/EEC of 28 March 1983, Directive 88/182/EEC of 22 March 1988, Directive 94/10/EC of 23 March 1994, Doc. 94/94 de 8 de junho de 1995 – Direção-Geral III – Indústria.*

*Comunicação da Comissão (86/C 245/05) respeitante à não observância de determinadas disposições da Diretiva 83/189/CEE do Conselho de 28 de março de 1983 relativa a um procedimento de informação no domínio das normas e regulamentações técnicas. JO L 245 de 1.10.1986, p. 4.*

*Relatório da Comissão sobre o funcionamento da Diretiva 83/189/CEE em 1984, 1985, 1986 e 1987, COM(88) 722 final.*

*Relatório da Comissão sobre o funcionamento da Diretiva 83/189/CEE em 1988 e 1989, COM(91) 108 final.*

*Relatório da Comissão sobre o funcionamento da Diretiva 83/189/CEE em 1990 e 1991, COM(92) 565 final.*

*Relatório da Comissão sobre o funcionamento da Diretiva 83/189/CEE em 1992, 1993 e 1994, COM(96) 286 final.*

*Relatório da Comissão sobre o funcionamento da Diretiva 98/34/CE em 1995 e 1998, COM(2000) 429 final.*

*Relatório da Comissão sobre a avaliação da Diretiva 98/34/CE no domínio dos serviços da sociedade da informação, COM(2003) 69 final.*

*Relatório da Comissão sobre o funcionamento da Diretiva 98/34/CE de 1999 a 2001, COM(2003) 200 final.*

*Relatório da Comissão sobre o funcionamento da Diretiva 98/34/CE de 2002 a 2005, COM(2007) 125 final.*

*Relatório da Comissão sobre o funcionamento da Diretiva 98/34/CE de 2006 a 2008, COM(2009) 690 final.*

*Relatório da Comissão sobre o funcionamento da Diretiva 98/34/CE em 2009 e 2010, COM(2011) 853 final.*

*Relatório da Comissão sobre o funcionamento da Diretiva 98/34/CE de 2011 a 2013, COM(2015) 338 final.*

*Relatório da Comissão sobre o funcionamento da Diretiva (UE) 2015/1535 em 2014 e 2015, COM(2017) 788 final.*

*Comunicação da Comissão «Uma abordagem global em matéria de certificação e ensaio – os instrumentos da qualidade para os produtos industriais», COM(89) 209 final, JO C 267 de 19.10.1989, p. 3.*

*Comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu de 30 de outubro de 1995 sobre a utilização mais vasta da normalização na política comunitária, COM(95) 412 final.*

*Comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu de 24 de julho de 1996 sobre «A normalização e a sociedade global da informação: a abordagem europeia», COM(96) 359 final.*

*Comunicação da Comissão ao Conselho, ao Parlamento Europeu, ao Comité Económico e Social sobre a transparência regulamentar no mercado interno relativamente aos serviços da Sociedade da Informação e proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera pela terceira vez a Diretiva 83/189/CEE relativa a um procedimento de informação no domínio das normas e regulamentações técnicas, 24 de julho de 1996, COM(96) 392 final, JO C 307 de 16.10.1996.*

*Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho: Projeto de plano de ação para o mercado único, COM(97) 184 final.*

*National regulations applicable to products in the internal market – a worrying situation – Documento dos serviços da Comissão de 28 de fevereiro de 1995 – III/2185 final.*

*Comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu de 29 de dezembro de 2000 – Uma Estratégia do Mercado Interno para os Serviços, COM(2000) 888 final.*

*Relatório da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu de 30 de julho de 2002 – Situação do mercado interno dos serviços, COM(2002) 441 final.*

*Vade-Mecum to Directive 98/48/EC which Introduces a Mechanism for the Transparency of Regulations on Information Society Services, Doc. S-42/98 – EN (def.) – Direção Geral III – Indústria e Direção-Geral XV – Mercado Interno e Serviços Financeiros.*

*Comunicação da Comissão de 20 de abril de 2004 – Acompanhar as mutações estruturais: Uma política industrial para a Europa alargada, COM(2004) 274 final.*

*Comunicação ao Conselho Europeu da Primavera – Trabalhando juntos para o crescimento e o emprego – Um novo começo para a Estratégia de Lisboa – Comunicação do Presidente Barroso com o acordo do Vice-Presidente Verheugen de 2 de fevereiro de 2005, COM(2005) 24 final.*

*Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões «Melhorar o Mercado Único: mais oportunidades para os cidadãos e as empresas, 28.10.2015, COM(2015) 550 final.*

*Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu de 19 de dezembro de 2017 – «Pacote “Mercadorias”»: reforçar a confiança no mercado único, COM(2017) 787 final.*

*Documento de trabalho dos serviços da Comissão que acompanha o relatório da Comissão ao Parlamento Europeu ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu sobre o funcionamento da Diretiva 98/34/CE de 2011 a 2013, 2015.*

*Documento de trabalho dos serviços da Comissão que acompanha o relatório da Comissão ao Parlamento Europeu ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu sobre o*

*funcionamento da Diretiva (UE) 2015/1535 em 2014 e 2015*, da Direção-Geral do Mercado Interno, da Indústria, do Empreendedorismo e das PME (Comissão Europeia), 2017.

### **III. ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UE**

Acórdão de 2 de agosto de 1993, *Comissão/Itália*, processo C-139/92, EU:C:1993:346.

Acórdão de 1 de junho de 1994, *Comissão/Alemanha*, processo C-317/92, EU:C:1994:212.

Acórdão de 14 de julho de 1994, *Comissão/Países Baixos*, processo C-52/93, EU:C:1994:301.

Acórdão de 14 de julho de 1994, *Comissão/Países Baixos*, processo C-61/93, EU:C:1994:302.

Acórdão de 11 de janeiro de 1996, *Comissão/Países Baixos*, processo C-273/94, EU:C:1996:4.

Acórdão de 30 de abril de 1996, *CIA Security*, processo C-194/94, EU:C:1996:172.

Acórdão de 17 de setembro de 1996, *Comissão/Itália*, processo C-289/94, EU:C:1996:330.

Acórdão de 20 de março de 1997, *Bic-Benelux*, C-13/96, EU:C:1997:173.

Acórdão de 16 de setembro de 1997, *Comissão/Itália*, processo C-279/94, EU:C:1997:396.

Acórdão de 7 de maio de 1998, *Comissão/Bélgica*, processo C-145/97, EU:C:1998:212.

Acórdão de 16 de junho de 1998, *Lemmens*, processo C-226/97, EU:C:1998:296.

Acórdão de 11 de maio de 1999, *Albers*, processos C-425/97 a C-427/97, EU:C:1999:243.

Acórdão de 3 de junho de 1999, *Colim*, processo C-33/97, EU:C:1999:274.

Acórdão de 13 de setembro de 2000, *Comissão/Países Baixos*, processo C-341/97, EU:C:2000:434.

Acórdão de 26 de setembro de 2000, *Unilever*, processo C-443/98, EU:C:2000:496.

Acórdão de 12 de outubro de 2000, *Snellers*, processo C-314/98, EU:C:2000:557.

Acórdão de 16 de novembro de 2000, *Donkersteeg*, processo C-37/99, EU:C:2000:636.

Acórdão de 15 de fevereiro de 2001, *Comissão/França*, processo C-230/99, EU:C:2001:100.

Acórdão de 8 de março de 2001, *Van der Burg*, C-278/99, EU:C:2001:143.

Acórdão de 22 de janeiro de 2002, *Canal Satélite Digital*, processo C-390/99, EU:C:2002:34.

Acórdão de 6 de junho de 2002, *Sapod Audic*, C-159/00, EU:C:2002:343.

Acórdão de 21 de abril de 2005, *Lindberg*, processo C-267/03, EU:C:2005:246.

Acórdão de 2 de junho de 2005, *Mediakabel*, processo C-89/04, EU:C:2005:348.

Acórdão de 8 de setembro de 2005, *Comissão/Portugal*, processo C-500/03, EU:C:2005:515.

Acórdão de 8 de setembro de 2005, *Lidl Italia*, processo C-303/04, EU:C:2005:528.

Acórdão de 26 de outubro de 2006, *Comissão/Grécia*, processo C-65/05, EU:C:2006:673.

Acórdão de 8 de novembro de 2007, *Schwibbert*, processo C-20/05, EU:C:2007:652.

Acórdão de 4 de junho de 2009, *Comissão/Grécia*, processo C-109/08, EU:C:2009:346.

Acórdão de 15 de abril de 2010, *Sandström*, processo C-433/05, EU:C:2010:184.

Acórdão de 14 de abril de 2011, *Vlaamse Dierenartsenvereniging VZW e Janssens*, processos apensos C-42/10, C-45/10 e C-57/10, EU:C:2011:253.

Acórdão de 19 de julho de 2012, *Fortuna e outros*, processos C-213/11 e C-217/11, EU:C:2012:495.

Acórdão de 31 de janeiro de 2013, *Belgische Petroleum Unie e outros*, processo C-26/11, EU:C:2013:44.

Acórdão de 10 de julho de 2014, *Ivansson e outros*, processo C-307/13, EU:C:2014:2058.

Acórdão de 11 de junho de 2015, *Berlington Hungary e outros*, processo C-98/14, EU:C:2015:386.

Acórdão de 16 de julho de 2015, *UNIC e Uni.co.pel*, processo C-95/14, EU:C:2015:492.

Acórdão de 15 de outubro de 2015, *Balázs*, processo C-251/14, EU:C:2015:687.

Acórdão de 2 de fevereiro de 2016, *Ince*, processo C-336/14, EU:C:2016:72.

Despacho de 21 de abril de 2016, *Beca Engineering*, processo C-285/15, EU:C:2016:295.

Acórdão de 13 de outubro de 2016, *M. e S.*, processo C-303/15, EU:C:2016:771.

Acórdão de 27 de outubro de 2016, *James Elliott Construction*, processo C-613/14, EU:C:2016:821.

Acórdão de 1 de fevereiro de 2017, *Município de Palmela*, processo C-144/16, EU:C:2017:76.

Acórdão de 7 de setembro de 2017, *Schlyter*, processo C-331/15, EU:C:2017:639.

Acórdão de 20 de dezembro de 2017, *Falbert e outros*, processo C-255/16, EU:C:2017:983.

Acórdão de 20 de dezembro de 2017, *Asociación Profesional Elite Taxi*, processo C-434/15, EU:C:2017:981.

Acórdão de 10 de abril de 2018, *Comissão/França*, processo C-320/16, EU:C:2018:221.

Acórdão de 26 de setembro de 2018, *Van Gennip e outros*, processo C-137/17, EU:C:2018:771.

Acórdão de 10 de abril de 2019, *Alemanha/Comissão*, processo T-229/17, EU:C:2019:236.

Acórdão de 12 de setembro de 2019, *CIA Security*, processo C-194/17, EU:C:2019:716.

Acórdão de 19 de dezembro de 2019, *Airbnb Ireland*, processo C-390/18, EU:C:2019:1112.

Acórdão de 28 de maio de 2020, *ECO-WIND Construction*, processo C-727/17, EU:C:2020:393.

Acórdão de 8 de outubro de 2020, *Admiral Sportwetten e outros*, processo C-711/19, EU:C:2020:812.

Acórdão de 22 de outubro de 2020, *Sportingbet e Internet Opportunity Entertainment*, processo C-275/19, EU:C:2020:856.

Acórdão de 3 de dezembro de 2020, *Star Taxi app*, processo C-62/19, EU:C:2020:980.

#### **IV. OUTROS DOCUMENTOS**

*Convenção n.º 180 do Conselho da Europa sobre informação e cooperação jurídica em matéria de serviços da sociedade da informação*, Moscovo, 4.10.2001.